



Universidade Eduardo Mondlane
Faculdade de Direito

TRABALHO FINAL DO CURSO

TEMA:

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS NO
CONFLITO HOMEM FAUNA BRAVIA**

Licenciando:

André Fenias Nhaca

Supervisor:

Doutor Carlos Manuel Serra

Maputo

2024



Universidade Eduardo Mondlane
Faculdade de Direito

TRABALHO FINAL DO CURSO

TEMA:

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS NO
CONFLITO HOMEM FAUNA BRAVIA**

Monografia apresentada na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, como requisito básico para a conclusão e obtenção do Grau de Licenciatura em Direito.

Licenciando:

André Fenias Nhaca

Maputo

2024



Universidade Eduardo Mondlane
Faculdade de Direito

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS NO
CONFLITO HOMEM FAUNA BRAVIA**

COMISSÃO JULGADORA

**MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE LICENCIATURA EM
DIREITO**

Presidente: _____

Superivor: _____

Arguente: _____

André Fenias Nhaca

Maputo, ____/____/2024

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu, **ANDRÉ FENIAS NHACA**, declaro por minha honra, que o presente trabalho de Fim do curso, denominado ‘ ‘ *Responsabilidade Civil do Estado por danos causados no Conflito Homem Fauna Bravia* ’ ’, foi por mim elaborado, observando o Regulamento para obtenção do Grau de Licenciatura em Direito, na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane; não constitui plágio, nunca foi anteriormente apresentado e é resultado da minha investigação, cujas fontes consultadas para sua elaboração foram devidamente citadas.

O Autor

ANDRÉ FENIAS NHACA

Maputo, Julho de 2024

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à minha família;

Aos meus Pais, José António de Sousa Alves, Lurdes Joana Guiamba e Fenias André Nhaca (in memoriam).

À minha esposa, Aninha, aos meus filhos, Alódia de Lurdes, Nayara de Clara e Hanglesy de André, por estarem sempre ao meu lado.

Aos meus irmãos, Danilo e Nuno Miguel, por terem acreditado em mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela sua infinita glória e por me ter conduzido a este momento.

Agradeço de forma imensurável à minha esposa Aninha, pelo incansável apoio diante das adversidades académicas por mim enfrentadas durante o processo de formação à esta parte, suporte nas minhas quedas.

Ao meu supervisor, Doutor Carlos Manuel Serra, a quem apresento a minha mais profunda gratidão pelos seus ensinamentos e supervisão neste trabalho.

Por fim, a todos Professores e Funcionários da Secretaria da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, em especial ao senhor Dinis Lhongo, por quem nutro uma admirável consideração.

A todos, muito obrigado.

KHANIMAMBO

EPÍGRAFE

“ Dare nemo potest quod non habet, neque plus quam habet”

Ninguém pode dar o que não tem, nem mais do que tem.

Fernando Oliveira

In Dicionário jurídico

RESUMO

O ser humano devido à necessidade de subsistência e preservação de sua espécie, sempre explorou os recursos naturais, no caso específico do nosso estudo, os faunísticos e florestais. Em consequência desta incessante necessidade, inúmeras vezes interage e se confronta com as necessidades de sobrevivência de outros seres vivos existentes na natureza. Daí que desta interação, quando mal gerida, deflagram-se conflitos de sobrevivência no limite geográfico onde a mesma se verifica, os denominados Conflitos Homem Fauna Bravia (CHFV).

Neste sentido, considerando o papel regulador do Estado no que tange à gestão e exploração dos recursos naturais faunísticos e florestais disponíveis, no presente trabalho procura-se, teoricamente, compreender se a consequência do dano oriundo do CHFV, pode ser civilmente imputada ao Estado.

Palavras-chave: Conflito, Fauna Bravia, Dano, Responsabilidade Civil do Estado.

ABSTRACT

Due to the need to survive and preserve their species, human beings have always exploited natural resources, in the specific case of our study, wildlife and forests. As a result of this incessant need, they often interact and clash with the survival needs of other living beings in nature. As a result of this interaction, when poorly managed, survival conflicts break out at the geographical boundary where they occur, known as Human Wildlife Conflicts (HWC).

In this sense, considering the State's regulatory role in the management and exploitation of available natural wildlife and forest resources, this paper seeks to theoretically understand whether the consequence of damage arising from HWC can be civilly imputed to the State.

Keywords: Conflict, Wildlife, Damage, State Civil Liability.

LISTA DE ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS

AGP	Acordos Gerais de Paz
ANAC	Administração Nacional das Áreas de Conservação
ACTF	Áreas de Conservação de Gestão Transfronteiriça
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CSE	Comissão de Sobrevivência de Espécies
CHFB	Conflito Homem Fauna Bravia
CRM	Constituição da Republica de Moçambique
EGCHFB	Estratégia de Gestão do Conflito Homem Fauna Bravia
IDEM	do mesmo autor
IBIDEM	na mesma obra
KES	Xelim queniano
N\$	Dólar namibiano
Op.cit	Obra citada por
P.	Página
UICN	União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais
WWF	World Wildlife Foundation
ZIMOZA	Zimbabwe-Moçambique-Zâmbia

ÍNDICE

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE	i
DEDICATÓRIA.....	ii
AGRADECIMENTOS.....	iii
EPIÍGRAFE.....	iv
RESUMO.....	v
ABSTRACT.....	vi
LISTA DE ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS.....	vii
INTRODUÇÃO.....	1
i. Apresentação do Tema.....	1
ii. Contextualização.....	1
iii. Delimitação do Tema.....	3
iv. Justificativa e Relevância do Tema.....	3
v. Problematização.....	4
vi. Objectivos.....	6
vii. Metodologia.....	6
viii. Hipóteses.....	7
ix. Plano de Exposição.....	8
CAPÍTULO I: ENQUADRAMENTO TEÓRICO E CONCEPTUAL.....	9
1.1. Conceito de Responsabilidade Civil.....	9
1.2. Classificação da Responsabilidade Civil.....	12
1.2.1. Responsabilidade civil por culpa.....	13
1.2.2. Responsabilidade civil pelo risco.....	13
1.2.3. Responsabilidade civil pelo sacrifício.....	15
1.3. Responsabilidade civil do Estado.....	15
1.3.1. Modalidades de responsabilidade civil do Estado.....	17
1.3.1.1. Responsabilidade subjectiva.....	17
1.3.1.2. Responsabilidade objectiva.....	18
1.3.1.2.1. Subespécies ou tipologia de responsabilidade objectiva.....	19
1.4. Conceito de dano.....	19
1.4.1. Tipos de dano.....	20

1.5.	Meios legais de Responsabilização civil do Estado.....	20
1.5.1.	Garantias administrativas (ou graciosas)	21
1.5.2.	Garantias contenciosas.....	21
1.6.	Conceito de conservação.....	22
1.7.	Conceito de áreas de conservação.....	23
1.8.	Conceito de fauna bravia.....	24
1.9.	Conceito de CHF B.....	24
CAPITULO II: HISTÓRIA DA CONSERVAÇÃO DA FAUNA BRAVIA.....		26
2.1.	A nível Internacional.....	26
2.2.	A nível de Moçambique.....	28
2.2.1.	No período colonial.....	28
2.2.2.	No período de 1975 a 1994.....	30
2.2.3.	No período de 1994 até à actualidade.....	31
CAPITULO III: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS NO CONFLITO HOMEM FAUNA BRAVIA.....		33
3.1.	Causas do CHF B em Moçambique.....	33
3.2.	Tipo de Conflito.....	33
3.3.	Meios e alternativas de Mitigação do CHF B.....	34
3.4.	Mecanismos de responsabilização Civil do Estado por danos causados no CHF B...	34
3.4.1.	Experiência de Moçambique.....	34
3.4.2.	No Direito Comparado.....	36
3.4.2.1.	Experiência da República do Quênia.....	37
3.4.2.1.1.	Esquema de Compensação nos casos de CHF B.....	37
3.4.2.2.	Experiência da República da Namíbia.....	38
3.4.2.2.1.	Esquema de Compensação nos casos de CHF B.....	39
3.4.2.3.	Experiência da República do Zimbábue.....	40
3.4.2.4.	Experiência da República da Zâmbia.....	40
3.5.	Das conclusões obtidas no Direito Comparado.....	41
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES.....		42
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....		45

INTRODUÇÃO

i. Apresentação do tema

Os humanos e os animais selvagem vem interagindo desde a sua existência, compartilhando as mesmas paisagens e os recursos. Contudo, em alguns casos e especialmente onde as interações não são bem geridas, estas resultam em conflito¹.

As interações entre os animais selvagens e as pessoas, inclusive os conflitos entre eles, são essencialmente uma função de encontros. Elas ocorrem quando há algum tipo de sobreposição no espaço e no tempo, geralmente, um encontro físico ‘*indesejado*’ ou um compartilhamento de terras, espaços ou recursos ‘*plantações, acesso a água, alimentos armazenados*’², ou seja, ocorrem em diversos ecossistemas.

É nesta base que surgiu a necessidade de uma análise mais criteriosa sobre as possíveis consequências jurídicas emanadas dessas interações, contanto que estas se desenrolam dentro de um delimitado espaço geográfico sob égide de um ente jurídico denominado Estado³, razão porque desenvolveu-se o presente tema, intitulado ‘*Responsabilidade Civil do Estado por Danos Causados no Conflito Homem-Fauna Bravia*’.

O tema em alusão, dentre outros objectivos académicos nele pretendidos, é corolário da conclusão do curso para obtenção do grau de Licenciatura em Direito atribuída pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane.

ii. Contextualização

Desde os tempos mais remotos da história da humanidade, o Homem sempre procurou formas de defender-se dos animais bravios recorrendo a vários métodos, tais

¹ MODISE, Oitshpile Mmab, et al. *Toward sustainable conservation and management of human-wildlife interaction in the Mmadinare Region of Botswana: villagers perceptions on challenges and prospects*. 2018. Disponível em: <https://digitalcommons.usu.edu/hwi/>. Acessado em 11 de Maio de 2024. Maputo-Moçambique.

² UICN (2023). *Directrizes da UICN CSE sobre conflitos e coexistência entre humanos e animais selvagens*. Primeira edição. Gland, Suíça. UICN. Disponível em: <https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/2023-009-Pt.pdf>. Acessado a 23 de Maio de 2024. Maputo-Moçambique.

³ Segundo BACELAR GOUVEIA (2005: 136) o Estado é a estrutura juridicamente personalizada, que num dado território exerce um poder político soberano, em nome de uma comunidade de cidadãos que ao mesmo se vincula.

como afugentamento, construção de barreiras, colocação de espantalhos, vedação de suas habitações e culturas, e em casos extremos recorrendo ao abate de animais ferozes⁴.

Actualmente, a resolução destes conflitos varia de acordo com a espécie envolvida e as circunstâncias⁵, contribuindo para que a abordagem do Conflito Homem Fauna Bravia (CHFb) em todo o mundo coloque enormes desafios, em especial porque os aspectos culturais, políticos e económicos subjacentes que moldam estes conflitos são frequentemente muito complexos e mal compreendidos⁶. Estes conflitos tem contribuído para extinção e redução de numerosas espécies de vida selvagem e incontável perda de vidas humanas⁷.

Em Moçambique, apesar da existência de instrumentos legais orientadores para a defesa de pessoas e bens tem-se verificado uma tendência crescente da ocorrência do CHFb, resultando em impactos negativos para as pessoas e seus bens⁸, relacionados com a perda de vidas humanas que se tem verificado um pouco por todo país, assim como a perda de vários hectares de culturas agrícolas, animais domésticos e outros bens da população⁹.

É prova desta realidade que devido a ocorrência de CHFb dentro e nos arredores das áreas de conservação nacionais, no período de 2019 a 2022, registou-se cerca de 168 casos de perda de vidas humanas e destruição de 955 hectares de culturas diversas, dentre elas o Milho, Gergelim, Mexoeira, Hortícolas e identificadas como espécies mais problemáticas, o Elefante (províncias de Maputo, Manica, Sofala e Niassa); Crocodilo (províncias de Tete, Sofala e Manica); Hipopótamo (províncias de Sofala e Tete); Hiena

⁴ Estratégia de Gestão do Conflito Homem Fauna Bravia, aprovada pela Resolução n° 58/2009, de 29 de Dezembro. BR. n° 51. I Série. 2009.

⁵ *Idem*.

⁶ <https://www.hwctf.org/about>. Acessado em 28 de Junho de 2024. Maputo-Moçambique.

⁷ NYHUS, Philip J. *Human-Wildlife Conflict and Coexistence*. First published online as a Review in Advance September 1, 2016. Environment Studies Program, Colby College, 5358 Mayflower Hill, Waterville, Maine 04901. Disponível em: <file:///C:/Users/RH/Desktop/HWC/HumanWildlife%20Conflint%20and%20Coexistence.pdf>. Acessado a 14 de Abril de 2024. Maputo-Moçambique.

⁸ Estratégia de Gestão do Conflito Homem Fauna Bravia, aprovada pela Resolução n° 58/2009, de 29 de Dezembro. BR. n° 51. I Série. 2009.

⁹ *Idem*

(províncias de Maputo e Gaza) e Búfalo (províncias de Maputo, Gaza e Sofala)¹⁰, comparativamente aos dados projectados no período de 2006 a 2008¹¹.

É neste contexto que se desenvolveu o estudo sobre a responsabilidade civil do Estado face aos danos causados no CHFEB.

iii. Delimitação do tema

A discussão sobre a responsabilidade civil do Estado é, nos dias de hoje, amplamente apresentada na doutrina e encontra amparo legal na Constituição da República de Moçambique. Neste sentido, impele-nos a necessidade de uma abordagem holística sobre esta temática e seus efeitos práticos, tomando em consideração o facto social¹² que dá origem à responsabilização civil imputada ao Estado, em consequência dos danos causados por esse facto.

Com efeito, o presente trabalho cingiu-se ao estudo dos critérios legais para responsabilização civil do Estado por danos causados no CHFEB, analisando para o efeito a legislação nacional e no Direito Comparado as experiências adoptadas pelas Repúblicas do Quênia, Namíbia, Zimbabwe e Zâmbia.

iv. Justificativa e relevância do tema

O conceito jurídico de responsabilidade traduz sempre a ideia de sujeição às consequências de um comportamento¹³. Refere ALBANO MACIE¹⁴ que a responsabilidade indica no sentido de arcar com as consequências de um facto danoso, isto é, a obrigação que o lesante tem de indemnizar o lesado.

Neste sentido, responsabilidade civil, nos termos apresentados por MOTA PINTO¹⁵ consiste, por conseguinte, na necessidade imposta pela lei a quem causa prejuízo a outrem de colocar o ofendido na situação em que estaria sem a lesão.

¹⁰ Relatório sobre o estágio do Conflito Homem Fauna Bravia, apresentado por Sua Excelência Ministra da Terra e Ambiente, na abertura da Reunião Nacional Sobre o Conflito Homem Fauna Bravia, realizada no dia 8 de Julho de 2023. Disponível em: <https://entreaspas.co.mz/conflito-homem-e-fauna-bravia.html>. Acessado em 30 de Junho de 2024.

¹¹ Segundo a Estratégia de Gestão do Conflito Homem Fauna Bravia, no período em referência o Crocodilo causou cerca de 66% de vítimas humanas, seguido do Elefante com 15%, Leão com 12%, e o Hipopótamo com 6%.

¹² Para a presente pesquisa, considera-se facto social o Conflito Homem Fauna Bravia.

¹³ JOÃO CAUPERS, *Introdução ao Direito Administrativo*, 9ª Edição, Âncora Editora, Lisboa, 2007, p. 251.

¹⁴ ALBANO MACIE, *Lições de Direito Administrativo Moçambicano*, V.III, Maputo, 2015, p. 359.

¹⁵ MOTA PINTO, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª edição actualizada, Coimbra Editora, 1999, p. 114.

Assim, sendo que a actividade administrativa é exercida por meio de pessoas, nomeadamente, os agentes administrativos, e movimenta mais de variados meios para a prossecução do interesse público (...) às vezes cria danos ou prejuízos na esfera dos administrados, surgindo daí a necessidade de ressarcir os prejuízos sofridos¹⁶.

Por esta razão, entende JOÃO CAUPERS que o objectivo primeiro da responsabilização do Estado e de outras entidades envolvidas no exercício de actividades administrativas públicas é a transferência do dano sofrido pelo cidadão para o seu causador, através do pagamento de uma quantia em dinheiro, a indemnização¹⁷.

Nesta ordem de ideias, com base nos fundamentos acima expostos mostra-se necessário abordar o tema sobre *a Responsabilidade Civil do Estado por Danos Causados no Conflito Homem Fauna Bravia*, por razões teóricas e práticas.

Do ponto de vista teórico, a pesquisa é relevante porque visa contribuir com mais uma reflexão teórica sobre os contornos da responsabilidade civil do Estado, auxiliando os debates na academia e na sociedade em geral.

Outrossim, do ponto de vista prático, visa descortinar os modelos e, ou critérios para a realização efectiva da consagração constitucional referente à responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 58 da Constituição da República de Moçambique (CRM).

v. **Problematização**

Segundo CARLOS SERRA e FERNANDO CUNHA, a responsabilidade civil constitui uma das fontes principais de obrigações. Acrescentam ainda estes Autores que esta visa, no Direito, uma função essencialmente reparadora, estando em causa, não a punição dos infractores, mas sim a reparação dos prejuízos eventualmente causados a outrem¹⁸.

Ainda na óptica destes Autores, citando MARCOS DESTEFENNI¹⁹ o instituto da Responsabilidade Civil constitui uma relação obrigacional que tem por objecto a prestação de ressarcimento de um prejuízo causado (...) advindo da inexecução do

¹⁶ ALBANO MACIE, *Op.cit.*, p. 359.

¹⁷ JOÃO CAUPERS, *Op.cit.*, 2007, p. 253.

¹⁸ SERRA, Carlos Manuel e CUNHA, Fernando, *Manual de Direito do Ambiente*, 2ª Edição revista e actualizada, Maputo, 2008, p. 555.

¹⁹ DESTEFENNI, Marcos, *A Responsabilidade Civil Ambiental e as Formas de Reparação do Dano Ambiental-Aspectos teóricos e práticos*, Bookseller, São Paulo, 2005, p.75.

contrato ou da lesão de um direito subjectivo sem que para tal preexista entre o lesado e o lesante qualquer relação jurídica que a possibilite.

Neste sentido, assumindo como referem CARLOS SERRA e FERNANDO CUNHA, que os animais bravios possuem uma importância que lhes confere um estatuto digno de protecção jurídica, de modo a obstar que a sua existência fique comprometida, colocando-os em situação de espécies em perigo ou ameaças de extinção²⁰, o que lhes confere um valor de ordem económica, isto é, conferido em função de uma utilidade humana, ou então de ordem não económica, tendo em consideração qualidades de ordem ecológica ou cultural²¹, resulta desde logo que reputa ao Estado, por meio da Administração Nacional das Áreas de Conservação (ANAC)²², a sua protecção e conservação, tendo sido por esta razão definidas áreas de conservação total²³ e áreas de conservação de uso sustentável²⁴.

No entanto, compulsada a Lei de Conservação²⁵ e seu Regulamento²⁶ e a Estratégia de Gestão do Conflito Homem Fauna Bravia (EGCHFB)²⁷, constatou-se que, por um lado, o legislador apenas consagrou critérios de responsabilização para recuperação, restauração ou reabilitação da diversidade biológica e, por outro, infracções e penalidades²⁸ como consequência da acção humana, não se dedicando à necessidade de fazer constar os critérios e, ou mecanismos de indemnização ou compensação dos danos causados pelos animais bravios, sendo certo que, nos termos do nº 1 do artigo 58 da CRM,

²⁰ SERRA, Carlos Manuel & CUNHA, Fernando, *Op.cit.*, p. 409.

²¹ *Idem, ibidem.*

²² A Administração Nacional das Áreas de Conservação foi criada pelo Decreto nº 11/2011, de 25 de Maio, sendo o organismo público responsável pela Administração das áreas de conservação, que impulse a geração de receitas para o financiamento da gestão da biodiversidade biológica das referidas áreas, potenciando assim a contribuição no Desenvolvimento Económico do país, em particular das comunidades locais.

²³ Consideram-se áreas de conservação total as áreas de domínio público do Estado, destinadas à preservação dos ecossistemas e espécies sem intervenções de extracção dos recursos, admitindo-se apenas o uso indirecto dos recursos naturais com as excepções previstas na Lei nº 16/2014, de 20 de Junho, alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio.

²⁴ Vide o nº 2 do artigo 6 do Regulamento da Lei nº 16/2014, de 20 de Junho, Lei de Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica, alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, aprovado pelo Decreto nº 89/2017, de 29 de Dezembro. BR. nº 203. I Série. 2017.

²⁵ Aprovada pela Lei nº 16/2014, de 20 de Junho, alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, atinente a Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica. BR. nº 73. I Série. 2017.

²⁶ Aprovado pelo Decreto nº 89/2017, de 29 de Dezembro, que aprova o Regulamento da Lei nº 16/2014, de 20 de Junho, Lei da Protecção, Conservação e Uso sustentável da Diversidade Biológica, alterada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio.

²⁷ Aprovada pela Resolução nº 58/2009, de 29 de Dezembro, aprova a Estratégia de Gestão do Conflito Homem Fauna Bravia. BR. nº 51. I Série. 2009.

²⁸ Vide o art. 44 e ss. da Lei nº 16/2014, de 20 de Junho; art. 141 do Decreto nº 89/2017, de 29 de Dezembro

“ a todos é reconhecido o direito de exigir, nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos que forem causados pela violação dos seus direitos fundamentais”.

Neste âmbito, procura-se neste trabalho a resposta sobre a questão até que ponto, não tendo o legislador previsto tais critérios de indemnização e, ou compensação, pode o Estado ser responsabilizados por danos causados pelos animais bravios no CHFEB?

vi. Objectivos

a) Objectivo Geral

Verificar no ordenamento jurídico moçambicano, se a falta de consagração legal de critérios de indemnização e, ou compensação prejudica a efectivação da responsabilidade civil do Estado por danos causados no CHFEB.

b) Objectivos Específicos

- Identificar os mecanismos de compensação e, ou indemnização aplicáveis aos casos de CHFEB;
- Descrever os meios legais de que se servem os lesados para responsabilização civil do Estado nos casos de CHFEB;
- Comparar os critérios de compensação e, ou indemnização aplicáveis no ordenamento jurídico moçambicano com base no Direito Comparado.

vii. Metodologia

Segundo LAKATOS e MARCONI²⁹, o método é o conjunto das actividades sistemáticas e racionais que, com maior segurança e economia, permite alcançar o objectivo- conhecimentos válidos e verdadeiros- traçando o caminho a ser seguido, detectando erros e auxiliando as decisões científicas. Assim, com vista ao alcance dos objectivos pretendidos no presente trabalho adoptou-se o método qualitativo que segundo GILES CISTAC³⁰, o método qualitativo aplicado ao Direito privilegia a análise dos saberes e das práticas oriundas dos próprios actores jurídicos.

²⁹ MARCONI, Marina de Andrade e LAKATOS, Eva Maria. *Fundamentos de Metodologia Científica*. 5ª Edição. Editora Atlas, São Paulo, 2003, p. 83.

³⁰ CISTAC, Gilles. *Como Elaborar uma Tese em Ciências Jurídica*. Escolar Editora. Maputo, 2020, p. 158.

A operacionalização do método proposto baseou-se numa abordagem hipotético-dedutiva que nos dizeres de EDUARDO CARVALHO³¹ inicia-se pela percepção de uma lacuna nos conhecimentos, acerca da qual se formulam hipóteses. Depois pelo processo de inferência dedutiva, testa a predição da ocorrência de fenómenos abrangidos pela hipótese.

Outrossim, optou-se como técnicas de pesquisa, a pesquisa bibliográfica e documental, bem como a aplicação de entrevista não estruturada.

Para GIL³², a pesquisa bibliográfica é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livro e artigos científico enquanto a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com o objecto da pesquisa.

Entendem LAKATOS e MARCONI que na entrevista não estruturada, o entrevistador tem liberdade para desenvolver cada situação em qualquer direcção que considere adequada. É uma forma de explorar mais amplamente uma questão. Em geral, as perguntas são abertas e podem ser respondidas dentro de uma conversa informal³³.

viii. Hipóteses

- A falta de consagração de critérios para indemnização e, ou compensação na Lei de Conservação e seu Regulamento e na EGCHFB exime o Estado do dever de ressarcir aos lesados pelos danos causados no conflito homem fauna bravia.
- A falta de consagração de critérios para indemnização e, ou compensação na Lei de Conservação e seu Regulamento e na EGCHFB prejudica o gozo do direito de justa indemnização e, ou compensação pelos lesados no conflito homem fauna bravia.

³¹ EDUARDO CARVALHO, J. *Metodologia do Trabalho Científico: Saber-fazer da investigação para dissertação e teses*. Editora Escolar. Lisboa, 2009, p. 89.

³² GIL, António Carlos. *Como Elaborar Projectos de Pesquisa*. 4ª Edição. Editora Atlas. São Paulo. 2002, p. 44-45.

³³ MARCONI, Marina de Andrade e LAKATOS, Eva Maria. *Op. Cit.*, p. 197.

ix. Plano de Exposição

No presente trabalho para além dos aspectos de ordem geral, tais como os de índole introdutório e metodológico, o mesmo encontra-se estruturado em três capítulos distribuídos da seguinte forma:

CAPITULO I: dedicado ao enquadramento teórico, onde se fixa o arcabouço conceitual que sustenta os principais conceitos norteadores do trabalho, alicerçados no entendimento de diversos doutrinários selecionados para o desenvolvimento do tema, por um lado, bem como o com recurso aos conceitos legais aplicáveis ao tema.

CAPITULO II: dedicado, num primeiro instante, a uma breve abordagem histórica sobre a origem das ideias de conservação na perspectiva universal, e, no segundo, aflora os momentos marcantes dessas ideias e sua aplicação em Moçambique.

CAPÍTULO III: aborda matérias referentes à responsabilidade civil do Estado por danos causados no conflito homem fauna bravia, sendo que para efeitos de construção teórica deste capítulo, privilegiou-se o Direito Comparado com vista a compreender as experiências de outros países sobre a matéria em discussão, elegendo-se as Repúblicas do Zimbabwe, Zâmbia, Quênia e Namíbia. Por fim, são apresentadas as principais conclusões e recomendações do trabalho.

CAPÍTULO I: ENQUADRAMENTO TEÓRICO E CONCEPTUAL

O capítulo em alusão tem como objectivo apresentar os principais conceitos que norteiam o trabalho em análise, designadamente, de responsabilidade civil e sua classificação; conservação; áreas de conservação e, de fauna bravia.

Nestes termos, com vista ao alcance dos objectivos nele pretendidos, com recurso à doutrina, apresenta-se a opinião de alguns autores sobre os referidos conceitos, por um lado, e com fundamento na legislação, por outro, onde se achar necessário.

1.1. Conceito de Responsabilidade Civil

Segundo GONÇALVES³⁴,

A palavra responsabilidade tem sua origem na raiz latina *spondeo*, pela qual se vincula o devedor, solenemente, nos contratos verbais do direito romano. Dentre as várias acepções existentes, algumas fundadas na doutrina do livre-arbítrio, outras em motivações psicológicas, destaca-se a noção de responsabilidade como aspecto de realidade social.

(...) Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo actor do dano. Exactamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. Pode se afirmar, portanto, que a responsabilidade exprime ideia de restauração de equilíbrio, de contraprestação, de reparação do dano. Sendo múltiplas as actividades humanas, inúmeras são também as espécies de responsabilidade, que abrangem todos ramos do direito e extravasam os limites da vida jurídica, para se ligar a todos os domínios da vida social.

A responsabilidade civil, depois dos contratos, maior importância prática e teórica assume na criação dos vínculos obrigacionais, seja pela extraordinária frequência com

³⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro*, 5ª Edição, Vol. 4. Editora Saraiva, São Paulo, 2010, p. 19.

que nos tribunais³⁵ são postas acções de responsabilidade, seja pela dificuldade³⁶ especial de muitos problemas que o instituto tem suscitado na doutrina e jurisprudência³⁷.

Quando a lei impõe ao autor de certos factos ou beneficiário de certas actividades a obrigação de reparar os danos causados a outrem, por esses factos ou por essa actividade, depara-se-nos a figura da responsabilidade civil³⁸. De facto, quando o Direito trata da responsabilidade, induz de imediato a circunstância de que alguém, o responsável, deve responder perante a ordem jurídica em virtude de algum facto precedente³⁹. Outrossim, é necessário que o indivíduo a que se impute responsabilidade tenha a aptidão jurídica de efectivamente responder perante a ordem jurídica pela ocorrência do facto⁴⁰.

Como ensina FREITAS DO AMARAL⁴¹,

A responsabilidade civil traduz-se numa reacção do Direito a danos causados a particulares-seja por factos ilícitos, pelo risco ou na medida em que justificada pela própria ordem jurídica, por factos lícitos-destinada a repor a situação inicial daqueles mesmos particulares. Por isso, a responsabilidade civil implica uma *indemnização* (direito à eliminação ou reparação, na medida do possível, do dano real); não uma *compensação* (direito a uma prestação patrimonial de valor correspondente ao de certo bem que a mesma prestação vai substituir no património do credor).

Para ALMEIDA COSTA, existe responsabilidade civil quando uma pessoa deve reparar um dano sofrido por outra. Neste sentido, a lei faz surgir uma obrigação em que o responsável é devedor e a vítima credor. Trata-se, por tanto, de uma obrigação que nasce

³⁵ Sobretudo em países de educação cívica mais apurada ou de prática judiciária mais avançada.

³⁶ Dificuldades que se localizam, quer na fixação das soluções, quer na sua fundamentação à face do Direito constituído, quer na sua coordenação exigida pela coerência e unidade do Sistema, quer principalmente na sua planificação doutrinária ou científica.

³⁷ ANTUNES VARELA, João de Matos, *Das Obrigações em Geral*, 10ª Edição, revista e actualizada, Vol.I. Almedina. Coimbra, 2000, p. 519.

³⁸ MOTA PINTO, *Op.cit.*, p. 114.

³⁹ CARVALHO FILHO, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*, revista e actualizada, 28ª edição, Editora Atlas, São Paulo, 2015, p. 569.

⁴⁰ *Idem, ibidem*.

⁴¹ FREITAS DO AMARAL, Diogo, *Curso de Direito Administrativo*, 2ª edição, Vol. I, Almedina, *apud*, VIEIRA DE ANDRADE, *Panorama Geral do Direito da Responsabilidade Civil*, 2013, p. 679-680.

directamente da lei e não da vontade das partes, ainda que o responsável tenha querido causar o prejuízo.⁴²

No entendimento de ANA PRATA⁴³ diz-se que alguém incorre em responsabilidade civil quando se constitui na obrigação de indemnizar outrem por danos que lhe cause, quer esses danos decorram da inexecução de uma obrigação⁴⁴, quer da violação de um direito subjectivo não creditício ou de uma norma legal destinada a proteger interesses alheios⁴⁵, podendo suceder que uma pessoa tenha de suportar os prejuízos resultantes de um acto que não é ilícito ou não culposo⁴⁶.

Já MENEZES LEITÃO⁴⁷, sem se distanciar da percepção de ANA PRATA entende que “ *denomina-se responsabilidade civil o conjunto de factos que dão origem à obrigação de indemnizar os danos sofridos por outrem* ”. Ainda na óptica de MENEZES LEITÃO, a responsabilidade civil consiste, por isso, numa fonte de obrigações baseada no princípio do ressarcimento dos danos.

Tanto ANA PRATA, quanto MENEZES LEITÃO e ALMEIDA COSTA são unânimes ao afirmar que a responsabilidade civil tem como finalidade o ressarcimento do lesado pelos danos causados por outrem, constituindo este dano uma fonte de obrigações.

Assim, na óptica do presente trabalho, adopta-se o entendimento apresentado por ALMEIDA COSTA, por este concluir que o dano enquanto essência da responsabilidade civil, faz emergir a constituição de obrigações que não derivam da vontade das partes mas directamente da lei, entendimento acolhido no art. 483 do nosso Código Civil (CC).

⁴² ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de, *Direito das Obrigações*, 6ª Edição, revista e actualizada, Livraria Almedina, Coimbra, 1994, p. 433-435.

⁴³ ANA PRATA, *Dicionário Jurídico*, 5ª edição actualizada e aumentada, Edições Almedina, 2006.

⁴⁴ Responsabilidade obrigacional, também dita como contratual. A Responsabilidade obrigacional resulta do incumprimento das obrigações, tendo sido esta categoria de obrigações prevista no artigo 798 e ss. do Código Civil (CC).

⁴⁵ Na responsabilidade delitual ou extracontratual está em causa a violação de deveres genéricos de respeito, de normas gerais destinadas à protecção doutrem ou prática de *tatbestände* delituais específicos, tendo sido previsto no artigo 483 e ss. do Código Civil.

⁴⁶ Responsabilidade objectiva. Designam-se genericamente por responsabilidade objectiva as situações em que a constituição do sujeito em Responsabilidade civil prescinde de uma conduta culposa ou da prática de um acto ilícito, pode advir mesmo da prática um acto expressamente qualificado pela lei como lícito. A Responsabilidade objectiva tem carácter excepcional, só existindo nos casos expressamente fixados na lei, conforme o nº 2 do artigo 483 CC.

⁴⁷ MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de, *Direito das Obrigações-Introdução da Constituição das Obrigações*, 9ª Edição, V.I, 2010, p. 291.

1.2. Classificação da Responsabilidade Civil

Segundo a perspectiva clássica, a noção da responsabilidade constitui um corolário do princípio de que o homem, sendo livre, deve responder pelos seus actos. Portanto, a condição essencial da responsabilidade civil, nesta óptica, incide na culpa, que pode traduzir-se num facto intencional, ou em simples imprudência ou negligência⁴⁸.

Reconhece-se esse dado primário da observação que é o agir do homem em vista de fins e não (...) mero mecanismo impellido por uma prop

ulsão causal; (...) e dos dados da experiência que apontam para a possibilidade de o homem escolher entre os fins a atingir e os meios do seu conseguimento⁴⁹.

Nesta óptica, a classificação da responsabilidade é importante para esclarecer as funções da responsabilidade civil⁵⁰, porquanto nota-se na vasta literatura jurídica sobre esta matéria uma acentuada divergência de orientação entre os autores que, fiéis às linhas mestras do pensamento clássico, persistem em filiar a responsabilidade extracontratual na ideia da culpa (doutrina de responsabilidade subjectiva) e aqueles que, pelo contrário, tendem a desprender-se cada vez mais desse pressuposto individual, para olharem de preferência à necessidade ou à conveniência social de reparar o danos sofrido pelo lesado (teoria da responsabilidade objectiva), desde que este não tenha agido com culpa grave ou com dolo⁵¹.

Para ALMEIDA COSTA, a responsabilidade civil classifica-se em contratual ou obrigacional e responsabilidade civil extracontratual ou extra-obrigacional⁵².

Por seu turno, ANTUNES VARELA, classifica a responsabilidade civil em responsabilidade por factos ilícitos, responsabilidade pelo risco e responsabilidade por factos lícitos danosos⁵³.

Já, nos termos apresentados por MENEZES LEITÃO⁵⁴, que desde já são corroborados neste trabalho, a responsabilidade civil pode ser classificada em

⁴⁸ ALMEIDA COSTA, *Op.cit.*, p. 443.

⁴⁹ MOTA PINTO, *Op.cit.*, p. 119.

⁵⁰ MENEZES LEITÃO, *Op.cit.*, p. 291.

⁵¹ ANTUNES VARELA, *Op.cit.*, p.523

⁵² ALMEIDA COSTA, *Op.cit.*, p. 450.

⁵³ ANTUNES VARELA, *Op.cit.*, p. 523.

⁵⁴ MENEZES LEITÃO, *Op.cit.*, p. 291.

responsabilidade por culpa, pelos risco ou pelo sacrifício, consoante o título de imputação a que recorra para transferir o dano da esfera do lesado para outrem.

1.2.1. Responsabilidade civil por culpa⁵⁵

A doutrina adopta de forma variada a designação de responsabilidade civil por culpa, de tal sorte que, ANTUNES VARELA, ALMEIDA COSTA, entre outros, a designam de responsabilidade civil por actos ilícitos, acolhendo MENEZES LEITÃO a designação de responsabilidade civil por culpa.

Não obstante a proliferação da designação desta responsabilidade, estes autores são unânimes quanto aos pressupostos que a caracterização.

Para MENEZES LEITÃO⁵⁶, na responsabilidade por culpa, que é a regra geral, a responsabilização do agente pressupõe um juízo de moral da sua conduta, que leve a efectuar uma censura ao seu comportamento. Esta consiste na violação de direitos subjectivos, fazendo depender a constituição da obrigação de indemnização da existência de uma conduta do agente (facto voluntário), a qual represente a violação de um dever imposto pela ordem jurídica (ilicitude), sendo o agente censurável (culpa), a qual tenha provocado danos (dano) que sejam consequência dessa conduta (nexo de causalidade entre o facto e o dano)⁵⁷.

1.2.2. Responsabilidade civil pelo risco

A lei e a doutrina admitem a responsabilidade objectiva alicerçada em vários fundamentos. O fundamento da responsabilidade pelo risco encontra-se, precisamente, no conceito de justiça distributiva⁵⁸. No entanto, a teoria do risco tem inspirado particularmente o instituto: a responsabilidade pelo risco representa a mais importante e vasta categoria de hipóteses de responsabilidade objectiva⁵⁹.

De acordo com a concepção do *risco criado*, cada pessoa que cria uma situação de perigo deve responder pelos riscos que resultem dessa situação⁶⁰, ou seja, é justo que toda

⁵⁵ Para o presente trabalho, apesar de adoptar-se a designação de responsabilidade civil por culpa, proposta por MENEZES LEITÃO, não obsta que em algum lugar do mesmo possa fazer-se uso da expressão responsabilidade civil por actos ilícitos.

⁵⁶ MENEZES LEITÃO, *Op.cit.*, p. 295.

⁵⁷ *Idem, Ibidem.*

⁵⁸ SERRA, Carlos Manuel e CUNHA, Fernando, *Op.cit.*, p. 560, *apud*, ANTUNES, Paulo de Bessa, *Dano Ambiental- Uma Abordagem Conceitual*, Editora Lumen Júris, Rio de Janeiro, 2002, p. 111.

⁵⁹ ALMEIDA COSTA, *Op.cit.*, p. 514.

⁶⁰ MENEZES LEITÃO, *Op.cit.*, p. 381.

e qualquer pessoa que desenvolva uma actividade perigosa no seio da sociedade e dela obtenha vantagens em benefício próprio, se responsabilize pelos eventuais danos que causar, independentemente da culpa⁶¹.

Por sua vez, segundo a concepção do *risco-proveito*, a pessoa deve responder pelos danos resultantes das actividades que tira proveito⁶². Na concepção do *risco autoridade*, deve responder pelos danos resultantes das actividades que tem sob seu controle.⁶³

Segundo ANA PRATA⁶⁴, a responsabilidade pelo risco constitui uma das espécies da responsabilidade objectiva e caracteriza-se por sua ratio consistir em atribuir a quem retira vantagens de certos ou actividades o encargo que deles podem resultar. Neste sentido, acrescenta MENEZES LEITÃO⁶⁵ que a responsabilidade pelo risco, admitida só nos casos previstos na lei, prescinde-se do juízo de desvalor, efectuando-se a imputação de acordo com critérios objectivos de distribuição do risco, ou seja, é justo que toda e qualquer pessoa que desenvolva uma actividade perigosa no seio da sociedade e dela obtenha vantagens em benefício próprio, se responsabilize pelos eventuais danos que causar, independentemente de culpa⁶⁶.

A responsabilidade civil pelo risco, encontra-se consagrada nos artigos 449 e segs. CC, prevendo casos de responsabilidade fundados não em culpa, mas no risco próprio de certas actividades⁶⁷. Porém, o nosso Direito veio adoptar uma concepção restritiva da responsabilidade pelo risco⁶⁸, consagrando taxativamente a sua admissibilidade apenas nos casos previstos na lei⁶⁹, o que tem vindo a funcionar como um travão ao desenvolvimento jurisprudencial neste domínio⁷⁰.

⁶¹ SERRA, Carlos Manuel e CUNHA, Fernando, *Op.cit.*, p. 560.

⁶² MENEZES LEITÃO, *Op.cit.*, p. 381

⁶³ *Idem, Ibidem.*

⁶⁴ ANA PRATA, *Op.cit.*, p. 1296.

⁶⁵ MENEZES LEITÃO, *Op.cit.*, p. 291.

⁶⁶ SERRA, Carlos Manuel & CUNHA, Fernando, *Op.cit.*, p. 560.

⁶⁷ ANA PRATA, *Op.cit.*, p. 1296.

⁶⁸ MENEZES LEITÃO, *Op.cit.*, p. 381.

⁶⁹ Vide o n° 2 do art. 483 CC.

⁷⁰ MENEZES LEITÃO, *Op.cit.*, p. 381.

1.2.3. Responsabilidade civil pelo sacrifício

A responsabilidade pelo sacrifício⁷¹, também prescinde de um juízo de desvalor da conduta do agente, sendo a imputação do dano baseada numa compensação ao lesado, justificada pelo sacrifício suportado⁷².

Verifica-se a responsabilidade pelo sacrifício sempre que a lei preveja o direito à indemnização a quem viu os seus direitos sacrificados em resultado de uma actuação lícita destinada a fazer prevalecer um direito ou um interesse de valor superior⁷³.

1.3. Responsabilidade civil do Estado

Na metade do século XIX, a ideia que prevaleceu no mundo ocidental era a de que o Estado não tinha qualquer responsabilidade pelos actos praticados por seus agentes⁷⁴. A vontade do soberano não podia gerar qualquer obrigação de indemnizar, uma vez que *the king can do no wrong*⁷⁵.

Esta teoria do Estado irresponsável segundo ALBANO MACIE⁷⁶ funda-se nas seguintes teses:

1º O Estado, por ser pessoa jurídica, ou ficção legal, não tem vontade própria;

2º Como o Estado, pessoa jurídica, age por intermédio de seus funcionários, não se entende que queira praticar actos ilegais. Se os representantes legais os praticam, é a eles, e não ao Estado, que a responsabilidade cabe;

3º Sendo absurdo supor que os funcionários estão autorizados a agir fora da lei, subentende-se que, quando o fazem, agem fora de sua qualidade de funcionários e não é possível, pois, atribuir a responsabilidade ao Estado.

⁷¹ Segundo o entendimento de MENEZES LEITÃO, o caso mais importante em que a lei prevê uma responsabilidade pelo sacrifício ocorre no estado de necessidade... (Cfr. o artigo 339º, nº 2), em que, conforme se referiu, é justificada a conduta do agente que sacrifique bens patrimoniais alheios para evitar um perigo actual de um dano manifestamente superior, quer do agente quer de terceiro.

⁷² MENEZES LEITÃO, *Op.cit.*, p. 291.

⁷³ *Idem*, pp. 415-416.

⁷⁴ CARVALHO FILHO, *Op.cit.*, p. 572.

⁷⁵ CAUPERS, João, *Op.cit.*, p. 252.

⁷⁶ MACIE, *Op.cit.*, p. 363.

Todavia, esta teoria não prevaleceu por muito tempo em vários países. A noção de que o Estado era o ente todo-poderoso confundida com a velha teoria da intangibilidade do soberano e que o tornava insusceptível de causar danos e ser responsável foi substituída pela do *Estado de Direito*, segundo a qual deveriam ser a ele atribuídos os direitos e deveres comuns às pessoas jurídicas⁷⁷, de tal sorte que avança ALBANO MACIE⁷⁸ críticas contra a teoria do Estado irresponsável com fundamento nos seguintes pressupostos:

- 1º A teoria da ficção legal, superada em nossos dias, não justifica a irresponsabilidade do Estado, cuja vontade autónoma se supõe;
- 2º O princípio geral de *culpa in eligendo e in vigilando* aplica-se ao Estado, pessoa dotada de capacidade;
- 3º O Estado, como ente dotado de personalidade, é sujeito de direitos e obrigações.

No mesmo diapasão, JOÃO CAUPERS⁷⁹ considera que foram três os principais factores que determinaram a evolução no sentido da responsabilização do Estado, nomeadamente:

- a) A consolidação e aprofundamento do princípio da legalidade;
- b) Os reflexos das concepções organicistas no enquadramento jurídico da relação entre o Estado e o funcionário⁸⁰;
- c) O alargamento da intervenção económica, social e cultural do Estado.

Sendo certo que o objectivo primeiro da responsabilização civil do Estado e de outras entidades envolvidas no exercício de actividades administrativas públicas é a transferência do dano sofrido pelo cidadão para o seu causador, através do pagamento de uma quantia em dinheiro, a indemnização⁸¹, resulta daí que, a responsabilidade civil do Estado é a obrigação que recai sobre uma pessoa colectiva que, actuando sob égide de regras de direito público, tiver causado prejuízos aos particulares⁸².

⁷⁷ CARVALHO FILHO, *Op.cit.*, p. 572

⁷⁸ MACIE, Albano, *Op.cit.*, p. 363.

⁷⁹ CAUPERS, João, *Op.cit.*, p. 253.

⁸⁰ A imputabilidade aos entes públicos dos danos emergentes dos actos ilegais materialmente praticados pelos funcionários era a solução mais adequada à necessidade de garantir efectivamente o regular exercício do poder público.

⁸¹ CAUPERS, João, *Op.cit.*, p. 253.

⁸² *Idem*, p. 251.

1.3.1. Modalidade de responsabilidade Civil do Estado

A actividade administrativa é exercida por meio de pessoas, nomeadamente, os agentes administrativos, e movimenta mais variados meios para a prossecução do interesse público. A realização desta actividade pelos agentes públicos, às vezes cria danos ou prejuízo na esfera dos administrados, surgindo daí a necessidade de ressarcir os prejuízos sofridos⁸³. Portanto, a ideia de responsabilidade civil traduz-se na sujeição às consequências de um comportamento, seja ele ilícito ou lícito, desde que tenha causado danos⁸⁴.

Neste sentido, a responsabilização civil do Estado comporta duas grandes modalidades, designadamente, responsabilidade subjectiva e responsabilidade objectiva⁸⁵.

Neste âmbito, tomando em consideração a economia de tempo, com vista ao alcance dos objectivos pretendidos neste trabalho, maior destaque incide na discussão sobre a modalidade da responsabilidade objectiva e suas subespécies, sem prejuízo de breve análise sobre a responsabilidade subjectiva.

1.3.1.1. Responsabilidade subjectiva

A responsabilidade subjectiva, é assim designada por envolver um juízo de censura sobre o comportamento do causador do dano, juízo que recebe a designação de culpa⁸⁶.

Para ANA PRATA, a responsabilidade subjectiva é a responsabilidade civil cuja constituição supõe uma actuação ilícita e culposa do agente⁸⁷. A responsabilidade subjectiva assenta em cinco pressupostos, nomeadamente, *a existência de um facto voluntário do agente; a ilicitude do facto, a culpa do agente, o prejuízo, o nexo de causalidade entre o facto ilícito gerador da responsabilidade e o prejuízo do resultado*⁸⁸.

⁸³ MACIE, Albano, *Op.cit.*, p. 359

⁸⁴ *Idem, ibidem.*

⁸⁵ CAUPERS, João, *Op.cit.*, p. 253.

⁸⁶ *Idem, ibidem*

⁸⁷ ANA PRATA, *Op.cit.*, p. 1300.

⁸⁸ MACIE, Albano. *Op.cit.*, p. 373.

1.3.1.2. Responsabilidade objectiva

Segundo CARLOS SERRA e FERNANDO CUNHA⁸⁹, a responsabilidade moderna (objectiva) é uma decorrência, em grande parte, de actividades lícitas. O responsável causa o dano, sem que tenha incorrido em qualquer manifestação de vontade no sentido de violar Direitos de terceiros. O lesado, em geral, não tem condições de provar a culpa do causador do dano, até porque, na maioria das vezes, ela inexistente⁹⁰.

Nos termos apresentados por ALBANO MACIE, a responsabilidade objectiva consiste no dever de indemnizar do Estado aos particulares afectados pelos danos causados por actos legais, independentemente da culpa ou da prática de um acto ilícito pelos agentes públicos. É uma responsabilidade excepcional, que só existe quando prevista por lei, nos termos do nº 2 do artigo 483 CC⁹¹.

Para ANA PRATA, designam-se genericamente por responsabilidade objectiva as situações em que a constituição do sujeito em responsabilidade civil prescinde de uma conduta culposa ou da prática de um acto ilícito, podendo advir mesmo da prática de um acto expressamente qualificado pela lei como lícito⁹².

Por sua vez, JOÃO CAUPERS⁹³ entende que a responsabilidade objectiva que não radica em qualquer reprovação do comportamento do causador do dano, antes decorrendo de comportamentos que, não obstante perfeitamente aceitáveis no plano social, são especialmente vantajosos para aquele que adoptando-os, causa prejuízo, conduzindo a lei a entender que devem ser por ele suportados.

Ora, depreende-se do debate acima apresentado que os autores nele elencados são unânimes ao afirmar que a característica fundamental da responsabilidade objectiva do Estado, para além da necessidade de consagração legal, esta independe da culpa ou da ilicitude do acto do agente.

Ao lado desta constatação ensina CARVALHO FILHO⁹⁴ que para configurar-se esse tipo de responsabilidade, bastam três pressupostos, designadamente, a necessidade de

⁸⁹ SERRA, Carlos Manuel e CUNHA, Fernando, *Op.cit.*, p. 559, *apud*, ANTUNES, Paulo de Bessa, *Op.cit.*, 2002, p. 111.

⁹⁰ *Idem, ibidem.*

⁹¹ MACIE, Albano. *Op.cit.*, p. 379.

⁹² ANA PRATA, *Op.cit.*, p. 1294.

⁹³ CAUPERS, João, *Op.cit.*, p. 254.

⁹⁴ CARVALHO FILHO, *Op.cit.*, p. 582.

ocorrência do *facto administrativo*, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou colectiva atribuída ao Poder Público; o *dano*, não importando a natureza do mesmo, podendo ser patrimonial ou moral e o *nexo de causal*, a relação de causalidade entre o facto administrativo e o dano.

1.3.1.2.1. Subespécies ou tipologia de responsabilidade objectiva

A marca característica da responsabilidade objectiva é a desnecessidade de o lesado pela conduta estatal provar a existência da culpa do agente ou do serviço. O factor culpa, então fica desconsiderado como pressuposto da responsabilidade objectiva⁹⁵.

No que se refere à sub-espécies ou tipologia da responsabilidade civil objectiva do Estado, na visão de JOÃO CAUPERS⁹⁶ são identificadas duas espécies, designadamente, *responsabilidade pelo risco*⁹⁷ e *responsabilidade pela prática de actos lícitos*⁹⁸.

Entretanto, noutra vertente de opinião não antagónica à anteriormente apresentada, que desde já perfilhamos, ALBANO MACIE identifica três tipos de responsabilidade civil objectiva do Estado, nomeadamente, *responsabilidade objectiva por falta de serviços ou por seu funcionamento anormal*; *responsabilidade objectiva por risco* e *responsabilidade objectiva por factos lícitos*⁹⁹.

1.4. Conceito de Dano

O dano apresenta-se como condição essencial da responsabilidade, ou seja, sem o comportamento lesivo do agente, não poderá ele ser sujeito à responsabilidade civil¹⁰⁰. Esta surge apenas quando ao facto ilícito sobrevém um dano¹⁰¹. Alude MENEZES LEITÃO¹⁰² que em termos naturalísticos, entende-se por dano a supressão de uma vantagem de que o sujeito¹⁰³ beneficiava. Entretanto, adverte o autor que esta noção, não será, porém, suficiente para definir o dano em termos jurídicos, já que as vantagens que não sejam juridicamente tuteladas não são susceptíveis de indemnização, sendo portanto,

⁹⁵ *Idem, Ibidem.*

⁹⁶ CAUPERS, João, *Op.cit.*, p. 254.

⁹⁷ Aquela que é produzida por um comportamento especialmente perigoso para terceiros e que foi causa de um dano, por exemplo, a utilização legítima de armas de fogo por agentes da autoridade, entre outro.

⁹⁸ Resultante da prática de um acto administrativo lícito causador de um prejuízo, por exemplo, acto administrativo de expropriação.

⁹⁹ MACIE, Albano, *Op.cit.*, p. 379.

¹⁰⁰ MENEZES LEITÃO, *Op.cit.*, p. 343.

¹⁰¹ ANTUNES VARELA, *Op.cit.*, p.598.

¹⁰² MENEZES LEITÃO, *Op.cit.*, p. 343.

¹⁰³ Sujeito, refere o autor à pessoa lesada.

necessário que o conceito de dano seja definido num sentido simultaneamente fáctico e normativo, ou seja, com *a frustração de uma utilidade que era objecto de tutela jurídica*.

Por sua vez, entente ANTUNES VARELA¹⁰⁴ que o dano é a perda *in natura* que o lesado sofreu, em consequência de certo facto, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar. É a lesão causada no interesse juridicamente tutelado, que reveste as mais das vezes a forma de uma *destruição, subtracção ou deterioração* de certa coisa material ou incorpórea¹⁰⁵.

1.4.1. Tipos de dano

A doutrina é unânime quanto aos tipos de danos, de tal forma que, admitem MENEZES LEITÃO, ANTUNES VARELA, entre outros, a existência de danos patrimoniais e não patrimoniais.

Para MENEZES LEITÃO, danos patrimoniais são aqueles que correspondem à frustração de utilidades susceptíveis de avaliação pecuniária, sendo, portanto, os não patrimoniais aqueles que correspondem à frustração de utilidades não susceptíveis de avaliação pecuniária¹⁰⁶. Para este autor, a distinção entre estes danos não tem a ver com a natureza do bem afectado, mas antes com o tipo de utilidades que esse bem proporcionava e que se vieram frustrar com a lesão¹⁰⁷.

Desta discussão doutrinária, resulta que para o caso de danos causados no CHFB, tanto podem verificar-se danos patrimoniais quanto não patrimoniais, atendendo à possibilidade de destruição de propriedades, culturas, criação pecuária e nos casos mais graves mortes e ferimentos.

1.5. Meios legais de responsabilização civil do Estado

A doutrina e a ordem jurídica facultam aos particulares um conjunto de garantias quando se verifica lesão ou ameaça de lesão dos seus direitos e interesses face a actuação da Administração Pública. Garantias são os meios jurídicos de defesa dos particulares contra a Administração Pública¹⁰⁸.

¹⁰⁴ ANTUNES VARELA, *Op.cit.*, p.598.

¹⁰⁵ *Idem, Ibidem.*

¹⁰⁶ MENEZES LEITÃO, *Op.cit.*, p. 343.

¹⁰⁷ *Idem, Ibidem.*

¹⁰⁸ CAUPERS, João, *Op.cit.*, p. 262.

Garantias podem ainda ser entendidas como os meios criados pela ordem jurídica com a finalidade de evitar ou sancionar as violações do direito objectivo, as ofensas dos direitos subjectivos ou dos interesses legítimos dos particulares, ou o demérito da acção administrativa, por parte da Administração Pública¹⁰⁹. Existem várias espécies de garantias, nomeadamente, *garantias políticas*¹¹⁰, *garantias administrativas (ou graciosas)* e *garantias contenciosas*¹¹¹.

1.5.1. Garantias administrativas (ou graciosas)

As garantias administrativas (ou graciosas), efectivam-se através dos órgãos da Administração Pública, aproveitando as próprias estruturas administrativas e os controlos de mérito e de legalidade nelas utilizados.¹¹² As garantias administrativas podem ser de legalidade, de mérito e mistas. Numa outra perspectiva, existem as garantias administrativas petitorias e impugnatórias¹¹³.

Segundo JOÃO CAUPERS¹¹⁴, as garantias petitorias são as que não pressupõem a prévia prática de um acto administrativo, incluem: *o direito a petição, o direito de representação, o direito de denúncia, o direito de queixa, o direito de oposição administrativa e o direito de queixa para o provedor de Justiça*.

No ordenamento jurídico moçambicano estas garantias graciosas estão prevista no artigo 15 das Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública¹¹⁵ (NFSAP) e no nº 1 do artigo 18 da Lei nº 14/2011, de 10 de Agosto¹¹⁶.

1.5.2. Garantias contenciosas

As garantias contenciosas representam a forma mais elevada e mais eficaz de defesa dos direitos subjectivos ou dos interesses legítimos dos particulares¹¹⁷. Estas são as que

¹⁰⁹ FREITAS DO AMARAL, *Op.cit.*, p. 747.

¹¹⁰ Por exclusão fundada na irrelevância de discussão desta espécie de garantias no presente trabalho, dedicou-se particular atenção às garantias administrativas (ou graciosas) e garantias contenciosas, com fundamento na doutrina e na legislação moçambicana.

¹¹¹ CAUPERS, João, *Op.cit.*, p. 262.

¹¹² *Idem, ibidem*.

¹¹³ *Idem, ibidem*.

¹¹⁴ CAUPERS, João, *Op.cit.*, p. 263.

¹¹⁵ Normas aprovadas pelo Decreto nº 30/2001, de 15 de Outubro. Br nº 41. I Série. 2001.

¹¹⁶ Regula a formação da Vontade da Administração Pública, estabelece as normas de defesa dos direitos e interesses dos particulares, e revoga a reforma Administrativa Ultramarina (RAU) e o Decreto-Lei nº 23229, de 15 de Novembro de 1933. É também designada Lei do Procedimento Administrativo (LPA).

¹¹⁷ MACIE, Albano, *Op.cit.*, p. 41, *apud*, FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, V. II, 2ª ed., Almedina, 2012.

se efectivam através da intervenção dos tribunais administrativos¹¹⁸ e corporizam o chamado contencioso administrativo¹¹⁹, através dos respectivos meios processuais contenciosos¹²⁰.

No ordenamento jurídico moçambicano, as garantias contenciosas, por um lado, estão previstas sob forma de Recurso contencioso de mera legalidade e têm por objecto a anulabilidade, a declaração de nulidade e inexistência jurídica dos actos recorridos, exceptuando-se qualquer disposição em contrário^{121 122}. Por outro lado, por meio de Acções contenciosas dirigidas ao órgão jurisdicional administrativo, neste caso, para que este, em primeiro lugar, defina a certeza acerca da existência e do conteúdo da relação jurídica controvertida^{123 124}.

1.6. Conceito de conservação

Conservar implica guardar em segurança ou preservar o presente estado do bem patrimonial das destruições ou mudanças. Implica garantir ao bem vários tipos de tratamento, exemplo manutenção e restauro. O objectivo da conservação é de preservar para o futuro, manter ou recuperar as condições originais de um imóvel, garantindo a integridade dos objectos ou estrutura que dele fazem parte¹²⁵.

SILVA. G.G.H, define conservação como sendo o conjunto de práticas destinadas à protecção da diversidade biológica. Visa a manutenção da diversidade genética, dos

¹¹⁸ CAUPERS, João, *Op.cit.*, p. 277.

¹¹⁹ Designa-se contencioso administrativo o conjunto de litígios entre a Administração Pública e os particulares que hajam de ser dirimidos com a intervenção do Tribunal Administrativo e dos tribunais administrativos, com a aplicação do direito administrativo.

¹²⁰ MACIE, Albano, *Op.cit.*, p. 411.

¹²¹ *Idem*, p. 412.

¹²² Vide art. 32 e ss. da Lei nº 7/2014, de 28 de Fevereiro, regula os procedimentos atinentes ao processo administrativo contencioso, revoga a Lei nº 9/2001, de 7 de Julho e os artigos 106 e 107 da Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro. É também designada de Lei do Processo Administrativo Contencioso (LPAC). Br nº 18. I Série. 2014.

¹²³ MACIE, Albano, *Op.cit.*, p. 413.

¹²⁴ Vide art. 111 e ss. da Lei nº 7/2014, de 28 de Fevereiro. Br nº 18. I Série. 2014.

¹²⁵ JOPELA, A. *Educação Ambiental, Cidadania e Sustentabilidade*. Caderno de pesquisa, 2014. Citado por CHIMURUGE, Dinis Joaquim, Monografia apresentada ao Departamento de Educação em Ciências Naturais e Matemática como requisito final para obtenção do grau de Licenciatura em Educação Ambiental, Faculdade de Educação, Maputo, 2021. Disponível em <http://monografias.uem.mz/bitstream/123456789/1626/1/2021%20-%20Chimuruge%20Dinis%20Joaquim.%20.pdf> . Acessado em 20 de Abril de 2024. Maputo-Moçambique.

processos ecológicos e dos sistemas vitais essenciais, bem como o aproveitamento perene das espécies e dos ecossistemas¹²⁶.

Porém, sem prejuízo do entendimento doutrinário sobre conservação anteriormente referenciado, consagra o texto legal¹²⁷ que a conservação é o conjunto de intervenções viradas à protecção, manutenção, reabilitação, restauração, valoração, manejo e utilização sustentável dos recursos naturais de modo a garantir a sua qualidade e valor, protegendo a sua essência material e assegurando a sua integridade.

1.7. Conceito de Áreas de Conservação

As Áreas de Conservação (AC) são um tipo especial de área protegida, ou seja, espaços territoriais, incluindo seus recursos ambientais e as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objectivos de conservação e de limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de protecção¹²⁸. Estas constituem um espaço geográfico claramente definido, reconhecido, dedicado e gerido, através de meios legais ou outros meios eficazes, para alcançar a conservação a longo prazo da natureza com serviços ecossistémicos e valores culturais associados¹²⁹.

As áreas de conservação podem ainda ser entendidas como áreas naturais demarcadas e criadas pelo Poder Público com a finalidade de proteger e conservar a biodiversidade, as características culturais das populações tradicionais oriundas desses locais e seus patrimónios históricos e culturais¹³⁰.

¹²⁶ Silva, G. G. H. *A importância das unidades de conservação na preservação da diversidade biológica*. Revista Logos, Rio Claro, Brasil, 2005. Disponível em <http://monografias.uem.mz/bitstream/123456789/1626/1/2021%20-%20Chimuruge%2C%20Dinis%20Joaquim.%20.pdf>. Acessado em 20 de Abril de 2024. Maputo-Moçambique.

¹²⁷ Glossário da Lei n° 5/2017, de 11 de Maio, altera e republica a Lei n° 16/2014, de 20 de Junho, Lei de Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica. BR n° 73. I Série, 2017.

¹²⁸ https://www.google.com/search?sca_esv=63c115a30e488880&sxsrf=ACQVn08aS-vJsSZrKydgIbIK1dtS8KG3qQ:1713435250007&q=O+que+s%C3%A3o+%C3%A1reas+de+conserva%C3%A7%C3%A3o+PDF&sa=X&ved=2ahUKewjki6_bw8uFAxWGXUEAHWYnBS8Q1QJ6BAhHEAE&biw=1366&bih=607&dpr=1. Acessado em 18 de Abril de 2024. Maputo. Moçambique.

¹²⁹ UICN (2021). *Estado das áreas protegidas e de conservação na África Oriental e Austral*. Relatório sobre o estado das áreas protegidas e de conservação série n° 1. Nairobi, Quênia: UICN ESARO. Disponível em <https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/2020-034-Pt.pdf>. Acessado a 23 de Maio de 2024. Maputo-Moçambique.

¹³⁰ Cruz, C. A., & Sola, F. *As unidades de conservação na perspectiva da educação ambiental*: Revista de Educação Ambiental Programa de Pós-Graduação em Educação Ambiental Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Brasil, 2017. Disponível em <http://monografias.uem.mz/bitstream/123456789/1626/1/2021%20-%20Cruz%2C%20Sola.%20.pdf>.

Na legislação moçambicana, as áreas de conservação são entendidas como áreas terrestres ou aquáticas delimitadas, estabelecidas por instrumento legal específico, especialmente dedicadas a protecção e manutenção da diversidade biológica e dos recursos naturais e culturais associados¹³¹.

1.8. Conceito de fauna bravia

O conceito legal de fauna bravia vigente no ordenamento jurídico moçambicano, estabelece que esta, fauna bravia, é o conjunto de animais terrestres e aquáticos, anfíbios e a avifauna selvagens, e todos os mamíferos aquáticos, de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, que vivem naturalmente, bem como as espécies selvagens capturadas para fins de criação em cativeiro¹³².

1.9. Conceito de CHF B

Na linguagem quotidiana, entende-se por conflito uma situação em que há pelo menos duas posições diferentes ou antagónicas, que entram em disputa entre si por determinado objectivo. O conflito ocorre como consequência de um desacordo sobre os meios, fins ou ambos, que são perseguidos pelos actores que participam dessa situação¹³³.

O conceito de conflito entre o homem e a vida selvagem surgiu como o vocabulário central para casos que exigem um equilíbrio entre as exigências de recursos do homem e da vida selvagem. Esta expressão é problemática porque, tendo em conta as definições tradicionais de conflito, posiciona a vida selvagem como antagonista consciente dos seres humanos¹³⁴, tornando o conflito entre o homem e a vida selvagem uma das questões mais prementes que se colocam à conservação da biodiversidade e o desenvolvimento sustentável¹³⁵.

[%20Chimuruge%2C%20Dinis%20Joaquim.%20.pdf](#). Acessado em 20 de Abril de 2024. Maputo-Moçambique.

¹³¹ Glossário da Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, altera e republica a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho, Lei de Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica. BR nº 73. I Série, 2017.

¹³² Glossário do Regulamento da Lei nº 16/2014, de 20 de Junho, alterado e republicado pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Lei de Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica. BR nº 203. I Série, 2017, aprovado pelo Decreto nº 89/2017, de 29 de Dezembro.

¹³³ <https://conceito.com/conflito> . Acessado em 01 de Julho de 2024. Maputo-Moçambique.

¹³⁴ Rarticulating the myth of human-wildlife conflict. Disponível em <https://conbio.onlinelibrary.wiley.com/doi/pdfdirect/10.1111/j.1755-263X.2010.00099.X>. Acessado em 22 de Maio de 2024. Maputo-Moçambique.

¹³⁵ <https://www.worldbank.org/en/programs/global-wildlife-program/brief/human-wildlife-conflict-global-policy-and-perception-insights>. Acessado em 28 de Junho de 2024. Maputo-Moçambique.

Portanto, considera-se estar perante um conflito entre humanos e animais selvagens quando este encontro conduz a resultados negativos, tais como a perda de propriedades, meios de subsistência e mesmo a vida¹³⁶, resultando daí consequências socioeconómicas que podem influenciar negativamente as percepções das pessoas em relação à fauna bravia e aos esforços de conservação.¹³⁷

¹³⁶<https://www.worldlife.org/stories/what-is-human-wildlife-conflict-and-why-is-it-more-than-just-a-conservation-concern>. Acessado em 22 de Maio de 2024. Maputo-Moçambique.

¹³⁷ <https://www.worldbank.org/en/programs/global-wildlife-program/brief/human-wildlife-conflict-global-policy-and-perception-insights>. Acessado em 28 de Junho de 2024. Maputo-Moçambique.

CAPÍTULO II: HISTÓRIA DA CONSERVAÇÃO DA FAUNA BRAVIA

O presente capítulo tem como objectivo fazer uma breve alusão sobre a história da conservação da fauna bravia, abordando, por um lado, os aspectos que contribuíram para o nascimento da consciência da conservação a nível internacional e, por outro lado, a absorção dessa consciência em Moçambique, obedecendo-se à divisão cronológica descrita em, período colonial; período de 1975 a 1994 e período de 1994 à actualidade.

2.1. A nível Internacional

Os antecedentes de criação das primeiras áreas protegidas no mundo remontam à preservação de áreas naturais, sítios culturais, à beleza cénica, aos fins recreativos e aspectos de cunho religioso. Inicialmente, essas áreas possuíam relação com a nobreza, no entanto, ao longo da história os objectivos de protecção, preservação e conservação de áreas específicas, passaram por mudanças, as quais acompanharam as alterações na percepção da sociedade em relação à protecção da natureza. Isso se deu em um contexto em que o Estado assumiu o papel de delimitar e gerir essas áreas¹³⁸.

Segundo CARLOS SERRA e FERNANDO CUNHA¹³⁹,

(...) foi no domínio das florestas e fauna bravia que se deram os primeiros passos significativos na construção de um movimento de protecção do ambiente. Todavia, esta preocupação não assumia no início os contornos da globalidade e universalidade da actual problemática ambiental, encontrando-se cingida tão-somente à preocupação de se protegerem alguns santuários ou redutos de espécies de flora e fauna em face de cada vez mais destruidora acção humana. Em 1853, um grupo de pintores franceses conseguiu que uma parte da floresta de Fontainebleau fosse declarada área protegida por lei, “ a fim de manter intacta a sua beleza”, sendo muito provavelmente, a primeira reserva natural do mundo. Contudo, o conceito de área protegida de grandes dimensões nasceu nos Estados Unidos da América, com a criação do primeiro parque nacional do mundo- o Yellowstone, no remoto ano de 1872 (...)

¹³⁸ DE PAULA SANTOS, Natasha Marque e MORIM, Raul Reis, *Áreas Protegidas: Evolução Histórica e Conceitual e Seus Significados na Agenda Ambiental Global do Século XXI*. Disponível em <https://ocs.ige.unicamp.br> . Acessado em 21 de Maio de 2024. Maputo-Moçambique.

¹³⁹ SERRA, Carlos Manuel e CUNHA, Fernando, *Op.cit.*, p. 441.

A criação do Parque Nacional de Yellowstone é o marco principal das acções modernas de delimitação de áreas protegidas. Isto se dá porque foram os trabalhos e o activismo de pensadores, escritores e defensores norte-americanos de ambientes selvagens, que estimularam um clima intelectual favorável à criação do parque ¹⁴⁰.

Em África, as primeiras áreas de conservação foram criadas em finais do século XIX e princípios do século XX, como foram os casos de Sabie Game Reserve, actual Kruger National Park, na África do Sul (1882) e do Parc National Albert, presentemente Virunga National Park, na República Democrática do Congo (1925)¹⁴¹.

Actualmente, as áreas especialmente protegidas em função de suas características naturais totalizam hoje 20,6 milhões de quilómetros quadrados e cobrem 15,4% da superfície terrestre do planeta. Por causa dessa magnitude, muitos autores consideram as áreas protegidas como a principal ferramenta de protecção da diversidade biológica. A sua criação e o seu manejo são partes importantes de qualquer política ambiental nacional¹⁴².

Na esfera mundial, o debate internacional sobre a protecção da natureza, derivado dos problemas que afectavam o ambiente natural que se mostravam cada vez mais globais, ou, ao menos, transfronteiriços não podiam ser enfrentados e resolvidos de maneira fragmentada, como se estivessem limitados unicamente às fronteiras nacionais¹⁴³.

Por esta razão em finais do século XIX e início do século XX, foram fundadas algumas organizações internacionais e realizados alguns congressos na Europa e na América do Norte para tratar da conservação da natureza¹⁴⁴. Assim, em 1948, foi criada a União Internacional para a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais (UICN)¹⁴⁵ com, dentre outros, os seguintes objectivos¹⁴⁶:

¹⁴⁰ ANDRADE FRANCO, José Luiz et al. *História da Conservação da Natureza e das Áreas protegidas: Panorama Geral*, s/d. Disponível em <https://periodicos.furg.br>. Acessado em 21 de Maio de 2024. Maputo-Moçambique.

¹⁴¹ SERRA, Carlos Manuel e CUNHA, Fernando, *Op.cit.*, p. 442.

¹⁴² JUFFE-BIGNOLI et al., 2014; GELDMANN et al., 2013; DUDLEY, 2011, citado por ANDRADE FRANCO, José Luiz et al. *História da Conservação da Natureza e das Áreas Protegidas: Panorama geral*. Disponível em <https://periodicos.furg.br>. Acessado a 21 de Maio de 2024. Maputo-Moçambique.

¹⁴³ *Idem*.

¹⁴⁴ *Idem*.

¹⁴⁵ Vide o Estatuto da criação da UICN para melhor aprofundamento dos seus objectivos. Moçambique aderiu através da Resolução nº 21/81, de 30 de Dezembro.

¹⁴⁶ SERRA, Carlos Manuel e CUNHA, Fernando, *Op.cit.*, p. 443.

- Encorajar e facilitar a cooperação entre os governos, as organizações internacionais e pessoas interessadas na conservação da natureza e dos seus recursos;
- Apoiar em todo o mundo medidas nacionais e internacionais em favor da conservação da natureza e dos seus recursos.
- Estimular a pesquisa científica sobre os seus recursos, contribuindo na divulgação de informações sobre estas pesquisas

Em 1960, foi fundada na capital da Polónia, Varsóvia, a Comissão Internacional de Parques Nacionais da UICN, a qual veio a definir um conjunto de critérios referentes à classificação de áreas protegidas; estatutos, superfície, pessoal e orçamento; acto contínuo, em 1961, foi fundada a WWF (World Wildlife Foundation); entretanto, em 1962 realizou-se a primeira Conferência Mundial sobre Parque Nacionais, em Seattle, nos Estados Unidos da América¹⁴⁷

Todavia, tem-se como memória o ano de 1933, ano em que foi ratificada a Convenção sobre a Preservação da Fauna e da Flora em seu Estado Natural¹⁴⁸, com objectivo de sintetizar as principais preocupações relacionadas com a preservação da natureza na época, visando o respeito à natureza selvagem, a preservação por interesse estético, o interesse científico e o potencial educativo, bem como o uso sustentável e a exploração racional de recursos nacionais-agenda conservacionista ¹⁴⁹.

2.2. A nível de Moçambique

2.2.1. No período Colonial

O período colonial é caracterizado pelo facto de Moçambique não existir enquanto nação independente e soberana, época em que esteve sob comando ou colonização de Portugal como Província ultramarina. Neste período as marcas ou sinais de conservação estavam ligados a aspectos recreativos e estéticos, como caça de lazer e ambientes de

¹⁴⁷ *Idem.*

¹⁴⁸ Esta Convenção foi assinada em Londres tendo dela resultado a tomada de importantes compromissos pelos Estados participantes, dos quais destaca-se a promulgação de regulamentos de caça fundada na necessidade de proteger a fauna bravia e ainda a criação de áreas de conservação.

¹⁴⁹ ANDRADE FRANCO, José Luiz et al. *História da Conservação da Natureza e das Áreas protegidas: Panorama Geral*, s/d. Disponível em <https://periodicos.furg.br>. Acessado em 21 de Maio de 2024. Maputo-Moçambique.

paisagem, donde aparecem termos como coutadas, jardins botânicos, museus de história natural e zoológicos¹⁵⁰.

Os primeiros passos para a preservação da flora tem início na década de 50 do século XX, quando foram criadas as primeiras áreas de preservação denominadas reservas florestais¹⁵¹. No período colonial foi exercida uma pressão enorme sobre a fauna bravia, em particular sobre espécies consideradas troféus, como foram os casos do elefante e do rinoceronte. Foi neste período que passamos a contar com alguns registos¹⁵².

Segundo CARLOS SERRA e FERNANDO CUNHA, a primeira legislação com teor ambiental aconteceu precisamente no domínio da conservação da natureza, com aprovação do Regulamento da Caça datado de 1883, aprovado pelo Decreto de 27 de Junho, publicado no Boletim Oficial nº 40, Regulamento de Caça do Distrito de Lourenço Marques, aprovado pelo Decreto de 28 de Dezembro de 1903, publicado no Boletim Oficial nº 9, de 27 de Fevereiro de 1904, modificado e posto em vigor em toda a província de Moçambique (Regulamento para o Exercício da Caça na Província de Moçambique aprovado pelo Decreto de 2 de Junho de 1909, publicado no Boletim Oficial nº 33, de 14 de Agosto de 1909¹⁵³.

Ainda segundo estes autores em 1955, a então colónia de Moçambique contava com seis áreas de conservação, designadamente as reservas do Maputo, do Pafúri, do Save, do Alto Molócuè e de Mecula, bem como o Parque Nacional da Gorongosa. Foi ainda neste ano que se estabeleceu preceitos gerais a observar nas províncias ultramarinas referentes à protecção do solo, flora e fauna, com a aprovação do Decreto nº 40040, de 20 de Janeiro de 1955^{154 155}.

¹⁵⁰ <https://www.scribd.com/presentation/484502091/Historial-de-Conservacao-actualizado> .Acessado em 20 de Maio de 2024. Maputo-Moçambique.

¹⁵¹ CARLOS DE MATOS, Emer Agostinho, *A nova abordagem de Gestão de Áreas de Conservação e suas Implicações Socioespaciais*. O caso de Chimanimani no Centro do País, Porto Alegre: UFRGS/PPGEA, 2011, p. 83. Catalogado pela Biblioteca do Instituto de Geociências-UFRGS. Dissertação de Mestrado disponível em <https://lume.ufrgs.br> . Acessado a 27 de Maio de 2024. Maputo-Moçambique.

¹⁵² SERRA, Carlos Manuel e CUNHA, Fernando, *Op.cit.*, p. 397.

¹⁵³ *Idem*, p. 398.

¹⁵⁴ *Idem*, p. 443.

¹⁵⁵ Este Decreto foi objecto de regulamentação em Diplomas específicos, quais sejam, Diploma Legislativo nº 2496, de 4 de Julho de 1964, que definiu preceitos gerais referentes à protecção da fauna selvagem; Diploma Legislativo nº 1982, de 8 de Junho de 1960, que aprovou o Regime Jurídico das Actividades Cinegéticas, contendo dezoito anexos, revogando o Regulamento de Caça de 1909; Diploma Legislativo nº 2427, de 7 de Dezembro de 1963, que aprovou o aproveitamento racional de carne de animais bravios como fonte de abastecimento de proteínas e de matérias industrializáveis, através da sua pecuarização, ou seja, criação em cativeiro; Diploma Legislativo nº 2627, que aprovou o Regulamento da Caça; Diploma

2.2.2. No período de 1975 a 1994

A 25 de Junho de 1975, Moçambique alcançou a Independência Nacional, tornando-se Samora Machel o primeiro Presidente da República Popular de Moçambique e, sua política de governação centrada no desenvolvimento rural através da industrialização e da agricultura colectiva baseada na ciência¹⁵⁶. Desde logo, as áreas de conservação não faziam parte das prioridades do Governo¹⁵⁷.

Entretanto, um ano mais tarde, em 1976, eclodiu uma guerra que durou 16 anos^{158 159}, que entre inúmeros aspectos negativos em todas as esferas, conduziu a uma pressão sem precedentes sobre a fauna bravia¹⁶⁰.

Durante a guerra a gestão das áreas de conservação continuou abandonada, algumas delas serviram de refúgio de comunidades e outras foram ocupadas pelos guerrilheiros da RENAMO¹⁶¹, transformando-as em suas bases e, conseqüentemente, reduzindo-se drasticamente a população de animais e destruição de infra-estruturas existentes¹⁶².

Neste período, o sector faunístico ressentiu-se da saída para o exterior de grande parte dos seus quadros técnicos, que vinham garantindo a administração da fauna bravia em Moçambique¹⁶³.

Não obstante esta situação, observou-se avanços na produção de pacotes legislativos no domínio da fauna bravia designadamente, aprovação do Decreto nº 7/78, de 18 de Abril, que regulamenta as modalidades de caça a serem praticadas na República de Popular de Moçambique, bem como a Portaria nº 117/78, de 16 de Maio que regulamenta

Legislativo nº 2628, que aprovou o Regulamento do Caçador-Guia; Diploma Legislativo nº 2629, que aprovou o Regulamento das Coutadas; Diploma Legislativo nº 2630, que aprovou o Regime de Vigilância da Fauna Selvagem e Diploma Legislativo nº 2631, que aprovou o Regulamento dos Troféus e Despojos, todos de 7 de Agosto de 1965; Diploma Legislativo nº 2977, de 6 de Junho de 1970, que definiu bases para criação e exploração de animais selvagens, e a Portaria nº 23406, de 2 de Setembro de 1970, que aprovou o Regulamento da Criação e Exploração de Animais Selvagens (SERRA, Carlos Manuel e CUNHA, 2008, p. 400-401).

¹⁵⁶https://www.environmentandsociety.org/sites/default/files/key_docs/conservatsoc17115-1937232_052252.pdf Artigo s/d. Acessado a 27 de Maio de 2024. Maputo-Moçambique.

¹⁵⁷ CARLOS DE MATOS, *Op.cit.*, 2011, p. 85.

¹⁵⁸https://www.environmentandsociety.org/sites/default/files/key_docs/conservatsoc17115-1937232_052252.pdf Artigo s/d. Acessado a 27 de Maio de 2024. Maputo-Moçambique.

¹⁵⁹ Tradução livre.

¹⁶⁰ SERRA, Carlos Manuel e CUNHA, Fernando, *Op.cit.*, p. 403.

¹⁶¹ Resistência Nacional de Moçambique. Partido da oposição ao Governo do dia.

¹⁶² CARLOS DE MATOS, *Op. Cit.*, 2011, p. 85, *apud* MULLER; SITOE; MABUNDA, 2005; BROUWER, 2006; MOÇAMBIQUE, 2004.

¹⁶³ SERRA, Carlos Manuel e CUNHA, Fernando, *Op.cit.*, p. 402

o Decreto nº 7/78, de 18 de Abril¹⁶⁴; ratificada a adesão de Moçambique à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas, através da Resolução nº 20/81, 30 de Dezembro; ratificada a adesão de Moçambique à Convenção Africana sobre a Conservação da Natureza e dos Recursos Naturais, através da Resolução nº 18/81, de 30 de Dezembro, entre outras convenções internacionais.

2.2.3. No período de 1994 até à actualidade

Após os Acordos Gerais de Paz (AGP), celebrados em Roma, no ano de 1992, o exercício de caça permaneceu activo no interior e fora das áreas de conservação, uma vez que a atenção do Governo estava centrada em outras prioridades consideradas fundamentais, como desminagem, a reabertura de estradas e pontes e o reassentamento das populações refugiadas, o que possibilitou o acesso dos caçadores civis a áreas outrora inacessíveis¹⁶⁵.

Terminada a guerra, atenções para as áreas de conservação começaram a emergir. Porém encontrava-se em um dilema, pois, em quase todas as áreas de conservação para além do acesso deficiente, não havia infra-estruturas necessárias para o seu funcionamento¹⁶⁶.

Entretanto, em 1994, iniciaram-se movimentações ao nível do Governo moçambicano, dando início a uma nova fase da história da protecção e conservação da fauna bravia, centrada fundamentalmente na recuperação, enviando uma equipa de cientista de renome internacional, acompanhada pela Direcção Nacional de Florestas e Fauna Bravia, com o apoio do Banco Africano para o Desenvolvimento, com a missão de desenvolver uma proposta de recuperação e reabilitação do Parque Nacional da Gorongosa¹⁶⁷.

Ao lado desta iniciativa governamental, neste período, verificou-se aprovação de vários instrumentos legais e, igualmente, ratificadas diversas Convenções Internacionais de importância capital para o sector da conservação, nomeadamente, Política e Estratégia de Desenvolvimento de Floresta e Fauna Bravia (PEDFFB)¹⁶⁸; Lei do Ambiente¹⁶⁹; Lei

¹⁶⁴ *Idem, Ibidem.*

¹⁶⁵ *Idem, p. 404.*

¹⁶⁶ CARLOS DE MATOS, *Op.cit.*, p. 85.

¹⁶⁷ SERRA, Carlos Manuel e CUNHA, Fernando, *Op.cit.*, p. 405, *apud*, LYNAN, Tim/ ZOLHO, Roberto, *Adaptative Management Plan for Gorongosa National Park*, 2003, p. 12.

¹⁶⁸ Aprovada pela Resolução nº 8/97, de 1 de Abril. BR. nº 45. I Série. 1997.

¹⁶⁹ Aprovada pela Lei nº 20/97, de 1 de Outubro. BR. nº 40. I Série. 1997.

de Florestas¹⁷⁰; Regulamento da Lei de Florestas¹⁷¹; Estratégia de Gestão do Conflito Homem Fauna Bravia¹⁷²; Política de Conservação e Estratégia de sua Implementação¹⁷³; Lei de Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica¹⁷⁴; Regulamento da Lei nº 16/2014, de 20 de Junho, alterado e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Lei de Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica¹⁷⁵; Regulamento de Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Avifauna¹⁷⁶; ratificada a adesão à Convenção das Nações Unidas sobre a Diversidade Biológica¹⁷⁷; ratificada a adesão à Convenção sobre Terras Húmidas de Importância Internacional, Especialmente as que servem como Habitat de Aves Aquática¹⁷⁸; ratifica a Convenção para a Protecção, Gestão e Desenvolvimento Marinho e Costeiro da região Oriental de África, de 2 de Junho de 1985 e respectivos protocolos¹⁷⁹; ratificada a Convenção sobre a Conservação de Espécies Migratórias Selvagens¹⁸⁰, entre outros instrumentos.

Não obstante a juventude da história da conservação e desenvolvimento da consciência de preservação da fauna bravia revelar-se recente para o contexto moçambicano, no período de 1994 até à actualidade, tem-se verificado considerável empenho do Governo no que tange às questões relativas à protecção e conservação da biodiversidade.

¹⁷⁰ Aprovada pela Lei nº 10/99, 7 de Julho, actualmente revogada pela Lei nº 17/2023, de 29 de Dezembro.

¹⁷¹ Aprovado pelo Decreto nº 12/2002, de 5 de Junho. BR. nº 22. I Série. 2002.

¹⁷² Aprovada pela Resolução nº 58/2009, de 29 de Dezembro. BR. nº 51. I Série. 2009.

¹⁷³ Aprovada pela Resolução nº 63/2009, de 2 de Novembro. BR. nº 43. I Série. 2009.

¹⁷⁴ Aprovada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, alterada e republicada a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho.

¹⁷⁵ Aprovado pelo Decreto nº 89/2017, de 29 de Dezembro. BR. nº 203. I Série. 2017.

¹⁷⁶ Aprovado pelo Decreto nº 51/2021, de 19 de Julho. BR. nº 137. I Série. 2021.

¹⁷⁷ Ratificada pela Resolução nº 2/94, de 24 de Agosto. BR. nº 34. I Série. 1994.

¹⁷⁸ Ratificada pela Resolução nº 45/2003, de 5 de Novembro. BR. nº 45. I Série. 2003.

¹⁷⁹ Ratificada pela Resolução nº 17/96, de 26 de Novembro. BR. nº 47. I Série. 1996.

¹⁸⁰ Ratificada pela Resolução nº 9/2008, de 19 de Setembro. BR. nº 38. I Série. 2008.

CAPÍTULO III: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR DANOS CAUSADOS NO CONFLITO HOMEM FAUNA BRAVIA

3.1. Causas de CHFEB em Moçambique¹⁸¹

Em Moçambique, os conflitos homem fauna bravia constituem actualmente um dos grandes problemas tanto nas áreas de utilização múltipla¹⁸², como nas áreas de conservação. Os conflitos existentes no país podem ser agrupados pela sua natureza em antropogénicos (resultantes da acção humana) ou naturais.

Os de origem antropogénica estão directamente ou indirectamente relacionados com a ocupação e degradação dos ecossistemas naturais devido a competição desigual pelo espaço, recursos hídricos e alimentares, bem como acções menos apropriadas tais como, perseguições ou caça furtiva de determinadas espécies de animais, queimadas descontroladas, ocupação da rota de migração dos animais, práticas agrícolas inadequadas (agricultura itinerante ou na baixa dos rios), procura de água e pesca nos rios e lagos¹⁸³.

Os de origem natural resultam das interacções inter e intra-específicas das espécies, devido a desequilíbrios ecológicos provocados pelos fenómenos naturais¹⁸⁴.

3.2. Tipos de Conflito

Os principais tipos de conflitos no país são caracterizados por (i) invasão às machambas e por vezes ataques às pessoas e seus bens, por Elefantes¹⁸⁵ e Hipopótamos¹⁸⁶, especialmente quando buscam água e alimentos ou quando estes animais estão sob ameaça ou feridos; (ii) ataque às pessoas e animais domésticos, por crocodilos, junto aos cursos de água; (iii) ataque aos animais domésticos e invasão aos currais e capoeiras, por vezes ataque às pessoas, por leões, leopardos e outros predadores; (iv) (...) e perturbação

¹⁸¹ Resolução nº 58/2009, de 29 de Dezembro, aprova a Estratégia de Gestão do Conflito Homem Fauna Bravia. BR. nº 51. I Série. 2009.

¹⁸² Área fora das zonas de protecção dedicada a variadas formas de uso de terra, mediante a aplicação dos instrumentos de ordenamento territorial. Cfr. Glossário da Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, altera e republica a Lei nº 16/2014, de 20 de Junho, Lei de Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica. BR nº 73. I Série, 2017.

¹⁸³ Resolução nº 58/2009, de 29 de Dezembro, *Op.cit.*,

¹⁸⁴ *Idem.*

¹⁸⁵ São actualmente conhecidas três espécies de Elefantes, designadas cientificamente por *Loxodonta africana* que ocorre na Savana, *Loxodonta cyclotis*- Elefantes de florestas e *Elphas Maximus*- Elefante asiático. Cfr: <https://www.biologianet.com/biodiversidade/elefante.htm>. Acessado em 29 de Julho de 2024.

¹⁸⁶ O Hipopótamo é cientificamente designado por *Hippopotamus Amphibius*. Cfr: <https://mundoeducacao.uol.com.br/biologia/hipopotamos.htm>. Acessado em 29 de Julho de 2024.

das pessoas em zonas residenciais por macacos e porcos-bravos; (v) invasão a celeiros e, (vi) ataque a cearas pelos pássaros e gafanhotos¹⁸⁷.

3.3. Meios e alternativas de Mitigação do CHF^B¹⁸⁸

Variados métodos de resposta com vista à prevenir a ocorrência e gravidade do conflito homem fauna bravia tem sido amplamente divulgados, caracterizando-se uns por uma abordagem letal e outros não letal. Dentre estes métodos, incluem-se os esforços dos governos tendentes à regulamentação da coexistência homem fauna bravia¹⁸⁹.

Para controlar o impacto negativo desse conflito, em Moçambique, foram adoptadas na EGCHF^B¹⁹⁰ várias acções ou medidas de prevenção que podem ser levadas a cabo com vista a minimizar o conflito homem fauna bravia, sendo a destacar, entre outras as seguintes:

(i) censo e monitoria da fauna bravia; (ii) planeamento do uso da terra; (iii) reassentamento da população humana; (iv) translocação da fauna bravia; (v) controle biológico; (vi) categorização das áreas de conservação; (vii) construção de barreiras artificiais; (viii) acesso à água para o homem e fauna bravia; (ix) abates controlados de fauna bravia; (x) sinalização de locais de risco.

Outrossim, EGCHF^B elenca como medidas de mitigação, (i) criação de brigadas locais de abate; (ii) abates controlados de animais problemáticos; (iii) afugentamento de animais e uso de métodos não letais; (iv) mudança de atitude caracterizada por criação de programas de gestão comunitária da fauna bravia; (v) sensibilização das comunidades; (vi) treinamento e capacitação¹⁹¹.

3.4. Mecanismos de responsabilização Civil do Estado por danos causados no CHF^B

3.4.1. Experiência de Moçambique

¹⁸⁷ Resolução n° 58/2009, de 29 de Dezembro, *Op.cit.*,

¹⁸⁸ *Idem.*

¹⁸⁹ NYHUS, Philip J. *Human-Wildlife Conflict and Coexistence*. First published online as a Review in Advance September 1, 2016. Environment Studies Program, Colby College, 5358 Mayflower Hill, Waterville, Maine 04901. U.S. Disponível em <file:///C:/Users/RH/Desktop/HWC/HumanWildlife%20Conflint%20and%20Coexistence.pdf>. Acessado a 11 de Abril de 2024. Maputo-Moçambique.

¹⁹⁰ Resolução n° 58/2009, de 29 de Dezembro, *Op.cit.*,

¹⁹¹ *Idem.*

A política pública é um ingrediente importante nas estratégias para promover a coexistência entre pessoas e vida selvagem; e um conjunto diversificado de respostas políticas tem sido utilizado para abordar o conflito entre estes¹⁹².

Em Moçambique, nos termos da Política de Conservação¹⁹³, no que tange às acções estratégicas definidas à promover, no maneiio das áreas de conservação, intervenções que promovam a redução de confrontações entre o Homem e a fauna bravia e garantam que os gestores das áreas de conservação assumam a sua responsabilidade perante a população afectada¹⁹⁴, foi definido que para garantir a coexistência dos valores a conservar e populações que residem em áreas de conservação onde isso é permitido ou nas zonas tampão, os gestores das áreas de conservação serão obrigados a aplicar técnicas de maneiio de fauna que reduzam o contacto entre o Homem e a fauna bravia, enquanto se estuda ainda a viabilidade da aplicação de mecanismos de compensação nos casos em que exista uma clara responsabilidade por parte dos gestores das mesmas pelos danos sofridos por elementos dessas populações¹⁹⁵.

Em nossa análise, a Política de Conservação, ao relegar a implementação dos mecanismos de compensação a um estudo de viabilidade para a sua aplicação, por um lado, bem como, à necessidade de se aferir a clara responsabilidade dos gestores das áreas de conservação nos casos de danos sofridos por elementos da população, por outro lado, remete ao entendimento da responsabilidade civil do Estado, no caso concreto do CHFb, dever somente emanar da responsabilidade subjectiva dos seus agentes.

Por esta razão, sustentamos a ideia de que nesta matéria, a Política de Conservação coarcta o direito do cidadão de exigir, nos termos da lei, indemnização pelos prejuízos que forem causados pela violação dos seus direitos fundamentais, ao despeito do consagrado no nº 1 do artigo 58 da CRM.

Importa salientar que mesmo tendo havido intenção política no sentido de aplicação de mecanismos de compensação para os casos de CHFb, tal pretensão não foi ainda jurídica e legalmente concretizada.

¹⁹² NYHUS, Philip J. *Op.cit.*, 2016.

¹⁹³ Resolução nº 63/2009, de 2 de Novembro, aprova a Política de Conservação e Estratégia de Sua Implementação. BR. nº 43. I Série. 2009.

¹⁹⁴ *Idem.*

¹⁹⁵ Cfr. Ponto 2.1.2. da Política de Conservação e Estratégia de sua Implementação, aprovada pela Resolução nº 63/2009, de 2 de Novembro.

Porém, para colmatar este vazio, segundo os dados apurados na entidade responsável pela gestão das áreas de conservação¹⁹⁶, esclareceu-se que as administrações dos Parques e Reservas, ainda que casuisticamente, por falta de um comando legal, tem prestado apoio social, e, ou moral às vítimas e suas famílias, em espécie e, ou apoio financeiro,¹⁹⁷ consoante o tipo de dano, hábitos e práticas costumeiras da região de estabelecimento do Parque ou Reserva.

3.4.2. No Direito Comparado

Não obstante na secção anterior ter-se aludido que Moçambique não consagrou, no seu ordenamento jurídico, nenhum esquema de compensação e, ou indemnização por danos causados no CHFB, não obsta que se analise como esta matéria é abordada nos ordenamentos jurídicos doutros países, de tal sorte que a robustez dos resultados desta análise comparativa contribuirá para reforçar as recomendações apresentadas neste trabalho. Com efeito, sucintamente, analisamos as experiências das Repúblicas do Quênia, Namíbia, Zimbabwe e Zâmbia.

Segundo OLIVEIRA ASCENSÃO¹⁹⁸ o Direito Comparado pretende levar-nos ao conhecimento dos Direitos estrangeiros. Mas esses Direitos são muitos, tantos como os Estados, pelo menos. O estudo comparativo desses Direitos pode incidir sobre diferentes realidades e ser empreendido em diversas perspectivas¹⁹⁹.

Neste âmbito, para se lograr os intentos pretendidos com aplicação do Direito Comparado, adoptou-se o método da microcomparação, que consiste na comparação de institutos jurídicos ou, numa formulação mais ampla, dos conteúdos de ordens jurídicas. Esta pode fazer-se entre ordens jurídicas que participam do mesmo sistema ou, com mais dificuldade, entre ordens jurídicas pertencentes a sistemas jurídicos diferentes²⁰⁰.

¹⁹⁶ A entidade a que nos referimos é a Administração Nacional das Áreas de Conservação – ANAC.

¹⁹⁷ Resumo da informação prestada por alguns quadros seniores da Administração Nacional das Áreas de Conservação, em entrevista realizada a 9 de Maio de 2024. Maputo-Moçambique. Foram entrevistados 4 funcionários seniores da ANAC, sendo que o processo de recolha de informação baseou-se na aplicada da técnica de entrevista não estruturada.

¹⁹⁸ ASCENSÃO, José de Oliveira, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13.^a edição Refundida, 6^a Reimpressão, Almedina, Coimbra, 2005, pp. 143-147.

¹⁹⁹ VICENTE, Dário Moura, *Direito Comparado- Introdução e Parte Geral*, Vol.I, Edições Almedina, Coimbra, 2008, p. 21.

²⁰⁰ASCENSÃO, José de Oliveira, *Op.cit.*, p. 146.

Importa desde já, esclarecer que a escolha e análise das experiências das Repúblicas do Quénia e Namíbia foi aleatória. Esta eleição prende-se pelo facto destas Repúblicas partilharem com Moçambique problemas similares relacionados com o CHF�.

Outrossim, a escolha das Repúblicas do Zimbabwe e Zâmbia, dentre outras razões também julgadas convenientes para sua análise neste trabalho, tem a peculiaridade de constituírem países da Região da África Austral e de fronteira com Moçambique, sendo, portanto, intencional a sua escolha.

À margem desta peculiaridade, acrescenta-se a relevância do Acordo de Cooperação na Gestão de Áreas de Conservação Transfronteiriça (ACTF), estabelecido sob a designação de ZIMOZA²⁰¹ (Zimbabwe-Moçambique-Zâmbia), abrangendo os Distritos de Mbire e Makonde, no Zimbabwe; Cahora Bassa, Zumbo e Mágoè, em Moçambique e Distrito de Luangwa, na Zâmbia, com uma cobertura de aproximadamente de 38,435 km², desde o Vale do Zambeze ao Rio Luangwa²⁰².

3.4.2.1. Experiência da República do Quénia²⁰³

Na República do Quénia, o CHF� ocorre frequentemente em áreas secas onde a maioria da população bravia se encontra no País. O top cinco dos Distritos onde maior incidência do conflito é reportado são *Taita Taveta, Narok, Lamu, Kajiado e Laikipia*. Outrossim, o top nove das espécies de vida selvagem com maior responsabilidade no conflito CHF�, são, nomeadamente, Elefantes, Búfalos, Hienas, Hipopótamos, Leopardos, Macacos, Baboons, Cobras e Crocodilos.

3.4.2.1.1. Esquema de Compensação nos casos de CHF�²⁰⁴

a) Consolação financeira por morte ou ferimento

²⁰¹ O Acordo de Cooperação e Conservação Transfronteiriça (ZIMOZA-ACTF), tem como objectivo primário promover a conservação da biodiversidade, restauração do ecossistema e gestão sustentável dos recursos naturais

²⁰² <https://tfcportal.org/node/442> . Acessado em 20 de Maio de 2024. Maputo Moçambique.

²⁰³ Vide: Ministry of Tourism and Wildlife (2020). Report of the TASK FORCE ON HUMAN-WILDLIFE: Conflict compensation Schemes in Kenya. Nairobi. Disponível em <http://www.tourism.go.ke/wp-content/uploads/2020/07/Task-Force-on-Human-Wildlife-Conflict-Compensation-Schemes-Final-Report.pdf>. Acessado a 22 de Março de 2024. Maputo-Moçambique.

²⁰⁴ A República do Quénia, em vez de designar compensação aos danos resultantes do CHF�, adoptou a expressão consolação.

A República do Quênia estabeleceu uma consolação financeira para casos de ferimento e morte, para os cidadãos nacionais e cidadãos registados e residentes na República no limite máximo de 3.000.000 KES.

Nos casos de ferimentos, para a aquisição de fármacos e despesas hospitalares está coberta uma consolação na quantia de máxima 150.000 KES; despesas de funeral 50.000 KES. Outrossim, nas situações de dor e sofrimento a cobertura consolatória é 13.500 KES por mês durante um período de 12 meses.

b) Consolação financeira por danos à culturas

Os danos à culturas incluem culturas em crescimento não colhidas e a compensação é baseada nos custos dos insumos no limite máximo de 15.000 KES.

c) Consolação financeira por danos causados à criação pecuária

A consolação por danos causados à criação pecuária fora das áreas protegidas designadamente, Gado, Camelo, Ovelhas e burro, está estabelecida em 30.000 KES, 42.000 KES, 4.500 KES, 15.000 KES, respectivamente.

d) Consolação financeira por danos causados à propriedades

A consolação por danos materiais também é garantida e limitada em 150.000 KES por qualquer reivindicação. A danificação de propriedade a ser considerada para compensação inclui edifícios, estruturas exteriores e colheitas armazenadas em celeiros.

3.4.2.2. Experiência da República da Namíbia²⁰⁵

A República da Namíbia adoptou uma série de medidas inovadoras de abordagem no que diz respeito à conservação da biodiversidade, no âmbito dos planos de desenvolvimento nacional. No concernente ao CHFB, este ocorre nas aldeias e nas terras livres envolvendo uma variedade de espécies, sendo que os principais problemas ocorrem nas terras onde há mais elefantes; os predadores são encontrados fora das áreas protegidas, onde as pessoas tem menos capacidade económica para suportar os custos dos danos e perdas.

²⁰⁵ Ministry of Environment and Tourism. Revised National Policy on Human Wildlife Conflict Management (2018-2027). Disponível em <http://communityconservationamibia.com/support-to-conservation/natural-resource-management/human-wildlife-conflict>. Acessado a 22 de Março de 2024. Maputo-Moçambique.

Embora a lei consagre a propriedade dos animais selvagens ao Estado, exceptuando os casos onde a legislação dispõe de maneira diversa, não é política do Governo pagar compensação aos fazendeiros por danos causados por animais selvagens, uma vez que a implementação de um esquema de compensação provou ser problemática e propulsora de abusos. Porém, o Governo criou um esquema de auto-suficiência para compensar a perda do agricultor.

3.4.2.2.1. Esquema de Compensação nos casos de CHF B

a) Compensação financeira por morte ou ferimento

Anualmente diversas pessoas são mortas pelos animais selvagens. Entretanto, ainda que o Governo não tenha responsabilidade legal pela morte de um cidadão, causada por um animal selvagem, a este impende a responsabilidade moral de suportar as despesas de funeral, sem que no entanto, signifique uma compensação pela vida. Com efeito, para casos de morte está previsto para despesas de funeral 100.000 N\$; para ferimentos sem perda de membros 10.000 N\$; ferimentos com perda de membros 30.000 N\$; incapacidade 50.000 N\$.

b) Compensação financeira por danos à culturas

Na compensação por danos à culturas, serão suportados aqueles causados apenas por elefantes, búfalos e hipopótamos. Estes danos referem-se ao milho, sorgo e vegetais. Neste sentido, a compensação por danos causados no CHF B, será aplicada tanto para as áreas de conservação, bem como fora delas, e áreas de reassentamento não privadas. Assim, para danos à cultura com um quarto de hectares, estabeleceu-se uma quantia monetária de 250 N\$; um hectare 1000 N\$.

c) Compensação financeira por danos causados à criação pecuária

Nos termos desta Política, a pecuária inclui gado, cabras, ovelhas, burro, cavalo. Entretanto a compensação, será aplicada a incidentes de morte de gado causado por animais selvagens. Todavia, não haverá pagamento em caso de morte destes animais dentro do Parque Nacional ou área de conservação exclusiva. Por outro lado, só haverá pagamento nas zonas de utilização múltipla incluindo a zona tampão. Neste sentido, para danos sobre o Gado está prevista a compensação de 3.000 N\$, Cabras 500 N\$; Ovelhas 700 N\$; Cavalo 800 N\$; Burro 500 N\$.

d) Compensação financeira por danos causados à propriedades

A política não prevê a compensação financeira para danos causados à propriedades.

3.4.2.3. Experiência da República do Zimbabwe²⁰⁶

Na República do Zimbabwe as disposições gerais da Lei²⁰⁷ não permitem o abate de animais sem uma licença. No entanto, reconhece várias questões relacionadas com a vida selvagem que incluem o abate de animais selvagens considerados problemáticos para os seres humanos, em autodefesa, em defesa de outra pessoa, para evitar a propagação de doenças e para controlar danos à propriedade.

Todavia, o direito a autodefesa aplica-se apenas à pessoa e não se estende a propriedade. Entretanto, este direito de defesa deve ser exercido apenas em circunstâncias em que era imediata e absolutamente necessária, uma vez que o ónus da prova recai sobre a parte que a invoca.

Contudo, apesar desta consagração legal de autodefesa, a lei não estabelece um quadro de compensação para danos à propriedade ou perda de vida como resultado do conflito entre humanos e a vida selvagem.

3.4.2.4. Experiência da República da Zâmbia²⁰⁸

Na República da Zâmbia a Lei da Fauna Bravia não define explicitamente o conflito entre o homem e a fauna bravia. Todavia, esta prevê o direito à autodefesa contra ataques de animais selvagens e, quando necessário, uma pessoa pode matar um animal selvagem em sua defesa ou em defesa de outra pessoa.

Não obstante a lei prever a autodefesa, esta é omissa quanto a previsão de estratégias preliminares para gerir ou prevenir conflitos entre humanos e animais, bem com, não prevê especificamente a compensação financeira pelos danos causados nos conflitos entre humanos e animais bravios.

²⁰⁶ <https://www.swm-programme.info/fr/legal-hub/zimbabwe/human-wildlife-conflict> . Acessado em 20 de Maio de 2024. Maputo-Moçambique.

²⁰⁷ Lei de Parques e Vida Selvagem.

²⁰⁸ <https://www.swm-programme.info/fr/legal-hub/zambia/human-wildlife-conflict> . Acessado em 20 de Maio de 2024. Maputo-Moçambique.

Todavia, quando um animal que causou danos à propriedade é morto, em conformidade com as disposições da lei, a sua carcaça ou troféu pode ser entregue à vítima como compensação pelos danos sofridos.

3.5. Das conclusões obtidas do Direito Comparado

Da análise do Direito Comparado, aferiu-se que tal como no ordenamento jurídico moçambicano, os ordenamentos jurídicos das Repúblicas do Zimbabwe e Zâmbia, não prevêm indemnização, nem compensação pelos danos causados no CHF, com ressalva do facto de no ordenamento jurídico zambiano, estar previsto a entrega da carcaça ou troféu do animal abatido à vítima, como forma de compensação pelos danos causados, o que não se aplica no ordenamento jurídico moçambicano.

No que se refere ao Direito Comparado efectuado aos ordenamentos jurídicos das Repúblicas do Quênia e da Namíbia, aferiu-se existirem algumas similitudes quanto aos critérios de compensação nestes dois países, para casos de mortes e ferimentos, danos a culturas e criação pecuária, com ressalva da compensação sobre danos causados à propriedades que não se aplica no ordenamento jurídico namibiano. Porém, no ordenamento jurídico moçambicano nenhum destes critérios é aplicável, por ausência de políticas de compensação e disposições normativas para o efeito.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Cientes da impossibilidade académica de esgotar neste trabalho toda matéria referente à responsabilidades civil do Estado, no caso específico, emanada do conflito homem fauna bravia, buscou-se até aqui compreender até que ponto o Estado pode ser responsabilizado pelos danos causados nesse conflito, tendo presente o facto de na legislação nacional não se ter ainda previsto mecanismos de compensação e, ou indemnização para suprir os aspectos negativos daí resultantes.

Concluiu-se da pesquisa efectuada que a responsabilidade civil do Estado resulta como afirma ALBANO MACIE²⁰⁹ do princípio do Estado de direito democrático, sendo esta responsabilidade civil, objectiva e excepcional, independente da culpa do agente e que só existe quando prevista por lei, nos termos do n.º 2 do art. 483 CC²¹⁰.

Entretanto, como afirma FREITAS DO AMARAL²¹¹, cada vez mais nos nossos dias pode suceder que o facto ilícito e culposo causador dos danos, sobretudo se revestir a forma de uma omissão, não possa ser imputado a um autor determinado, ou a vários, devendo antes sê-lo ao serviço público globalmente considerado.

Dai que, no caso específico do CHFB, porque objectiva e excepcional a responsabilidade civil do Estado, sufragamos a ideia dela decorrer, conforme alude ALBANO MACIE, da falta de serviços ou por seu funcionamento anormal,²¹² por um lado, bem como, por outro, pela verificação dos seus pressuposto, como ensina CARVALHO FILHO, designadamente, a necessidade ocorrência do *facto administrativo*, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou colectiva atribuída ao Poder Público; *o dano*, não importando a natureza do mesmo, podendo ser patrimonial ou moral e *o nexo de causal*, a relação de causalidade entre o facto administrativo e o dano.

Outrossim, acresce-se o dever do Estado arcar com os danos causados pelos animais bravios como consequência dos encargos por si assumidos na vigilância destes animais, conforme resulta do n.º 1 do artigo 493 CC, observando-se as excepções consagradas neste artigo.

²⁰⁹ ALBANO MACIE, *Op.cit.*, p. 366.

²¹⁰ *Idem*, p. 379.

²¹¹ FREITAS DO AMARAL, *Op.cit.*, p. 737.

²¹² ALBANO MACIE, *op.cit.* p. 380.

Concluiu-se neste trabalho que, embora o legislador moçambicano não tenha ainda estabelecido legalmente os critérios de compensação ou indemnização por danos causados no CHF, práticas sociais de mitigação dos impactos negativos deste conflito são implementadas casuisticamente, consoante o tipo de dano, hábitos e costumes da região de estabelecimento do Parque ou Reserva.

Relativamente ao mecanismo adoptado para compensação das vítimas por danos causados no CHF, concluímos que, pelo facto de se adoptar diferentes formas de implementação, isto é, consoante os hábitos e costumes da região de estabelecimento do Parque ou Reserva, não oferece estabilidade jurídica, porquanto não se funda em critérios legais estabelecidos.

Concluímos ainda que, embora na Lei de Conservação, e seu Regulamento, na EGCHF e na Política de Conservação, não se tenha previsto critérios de indemnização e, ou, compensação, o Estado não se exime do dever de ressarcir aos lesados os danos causados no CHF, porquanto este dever é corolário de sua responsabilidade civil objectiva, podendo-se, no entanto, admitir que em alguns casos ressalte a possibilidade de coarctação do gozo do direito de uma justa indemnização por falta desta consagração legal.

Deste modo, afirmativamente concluímos sem reserva que, embora não hajam sido estabelecidos critérios legais de indemnização e, ou compensação nos instrumentos retromencionado, é refutada a hipótese de isenção de responsabilidade civil do Estado no CHF e parcialmente admitimos poder haver injustiças no *quantum* a indemnizar ou compensar as vítimas, razão porque se confirma a segunda hipótese.

Neste sentido, recomendamos que:

1. Seja revista a Lei de Conservação, aprovada pela Lei n° 16/2014, de 20 de Junho, Lei de Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica. BR. n° 50. I Série. 2014, dispondo de forma clara os critérios de indemnização e, ou compensação por danos causados pelos animais bravios.
2. Seja revista a EGCHF, aprovada pela Resolução n° 58/2009, de 29 de Dezembro, aprimorando as técnicas de gestão e mitigação do CHF, incorporando a utilização de colares em animais considerados problemáticos.
3. Haja promoção regular do diálogo com as comunidades locais fixadas dentro e arredores dos Parques e Reservas, privilegiando a educação ambiental, com vista

ao abandono da abertura de machambas e prática de actividades de subsistências nos corredores naturais dos animais bravios.

4. Se promova o reassentamento voluntário das comunidades locais estabelecidas dentro dos Parque e Reservas e arredores, sem prejuízo das compensações legalmente previstas.
5. Seja criado um fundo de gestão de CHFB baseado na ANAC, cuja fonte de arrecadação de receitas provenha das contribuições dos parceiros de cooperação e outras entidades ligadas à protecção e conservação da biodiversidade.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFIA

a) Manuais, artigos e relatórios

1. ALMEIDA COSTA, Mário Júlio de, *Direito das Obrigações*, Livraria Almedina, 6^a Edição revista e actualizada, Coimbra, 1994.
2. ALVES DA COSTA, Ana João Gomes, *Responsabilidade Civil do Estado e Demais Entidades Públicas por Funcionamento Anormal do Serviço-* (Ir)responsabilidade estadual perante os incêndios de 2017. Dissertação de Mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, no âmbito do Mestrado em Direito Administrativo, s/d. Disponível em <https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/33744/1/202103323.pdf>
3. ANDRADE FRANCO, José Luiz et al. *História da Conservação da Natureza e das Áreas Protegidas: Panorama Geral*, s/d. Disponível em <https://periodicos.furg.br>.
4. ANTUNES VARELA, João de Matos, *Das Obrigações em Geral*, 10^o Edição, revista e actualizada, V.I. Almedina, Coimbra, 2000.
5. ASCENSÃO, José de Oliveira, *O Direito – Introdução e Teoria Geral*, 13.^a edição Refundida, 6^a Reimpressão, Almedina, Coimbra. 2005.
6. BACELAR GOUVEIA, Jorge, *Manual de Direito Constitucional*, Vol. I. Edições Almedina, SA, Coimbra, 2005.
7. CARLOS DE MATOS, Emer Agostinho, *A nova abordagem de Gestão de Áreas de Conservação e suas Implicações Socioespaciais. O caso de Chimanimani no Centro do País*, Porto Alegre: UFRGS/PPGEA, 2011, p. 83. Catalogado pela Biblioteca do Instituto de Geociências-UFRGS. Dissertação de Mestrado disponível em <https://lume.ufrgs.br>.
8. CARVALHO FILHO, José dos Santos, *Manual de Direito Administrativo*, revista e actualizada, 28^a edição, Editora Atlas, São Paulo, 2015.
9. CAUPERS, João, *Introdução ao Direito Administrativo*, 9^a Edição, Âncora Editora, Lisboa, 2007.
10. CISTAC, Gilles, *Como Elaborar uma Tese em Ciências Jurídica*, Escolar Editora, Maputo, 2020.
11. DE PAULA SANTOS, Natasha Marque e MORIM, Raul Reis, *Áreas Protegidas: Evolução Histórica e Conceitual e Seus Significados na Agenda Ambiental Global do Século XXI*. Disponível em <https://ocs.ige.unicamp.br>.

12. EDUARDO CARVALHO, J. *Metodologia do Trabalho Científico: Saber-fazer da investigação para dissertação e teses*, Editora Escolar, Lisboa, 2009.
13. FREITAS DO AMARAL, Diogo, *Curso de Direito Administrativo*, 2ª edição, V.I, Almedina, 2013.
14. GONÇALVES, Carlos Roberto, *Direito Civil Brasileiro*, 5ª Edição, Vol. 4. Editora Saraiva, São Paulo, 2010.
15. HEMSON, Graham. *The Ecology and Conservation of Lions: Human-Wildlife Conflict in semi-arid Botswana*. Submitted for the Degree of Doctor Of Philosophy, Lady Margaret Hall, University of Oxford, 2003. Disponível em https://www.carnivoreconservation.org/files/thesis/hemson_2003_phd.pdf.
16. MACIE, Albano, *Lições de Direito Administrativo Moçambicano*. V.III. Maputo. 2015.
17. MARCONI, Marina de Andrade e LAKATOS, Eva Maria, *Fundamentos de Metodologia Científica*, 5ª edição, Editora Atlas S.A, São Paulo, 2003.
18. MENEZES LEITÃO, Luís Manuel Teles de, *Direito das Obrigações: Introdução da Constituição das Obrigações*, 9ª Edição. Almedina. V.I. Coimbra. 2010.
19. Ministry of Environment and Tourism. Revised National Policy on Human Wildlife Conflict Management (2018-2027). Disponível em <http://communityconservationnamibia.com/support-to-conservation/natural-resource-management/human-wildlife-conflict>.
20. Ministry of Tourism and Wildlife (2020). Report of the TASK FORCE ON HUMAN-WILDLIFE: Conflict compensation Schemes in Kenya. Nairobi. Disponível em <http://www.tourism.go.ke/wp-content/uploads/2020/07/Task-Force-on-Human-Wildlife-Conflict-Compensation-Schemes-Final-Report.pdf>.
21. MODISE, Oitshpile Mmab, et al. *Toward sustainable conservation and management of human-wildlife interaction in the Mmadinare Region of Botswana: villagers' perceptions on challenges and prospects*. 2018. Disponível em: <https://digitalcommons.usu.edu/hwi/>.
22. MOTA PINTO, Carlos Alberto da, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3ª edição actualizada, 12ª Reimpressão, Coimbra, 1999.
23. NYHUS, Philip J. *Human-Wildlife Conflict and Coexistence*. First published online as a Review in Advance o Sptember 1, 2016. Environment Studies Program, Colby College, 5358 Mayflower Hill, Waterville, Maine 04901. U.S.A. Disponível em

<file:///C:/Users/RH/Desktop/HWC/HumanWildlife%20Conflint%20and%20Coexistence.pdf>.

24. RAVENELLE, Jeremy and NYHUS, Philip J. *Global Patterns and trends in human-wildlife conflict compensation*. Environment Studies Program, Colby College, 5358 Mayflower Hill, Waterville, Maine 04901. U.S.A. Disponível em <https://www.colby.edu/wp-content/uploads/2020/08/Global-patterns-and-trend-in-human-wildlife-conflict-compensation.pdf>.
25. SERRA, Carlos Manuel e CUNHA, Fernando, *Manual de Direito do Ambiente*, 2.^a edição revista e Actualizada, Maputo, 2008.
26. SEVERINO, António Joaquim, *Metodologia do Trabalho Científico*, 23^a Edição, Cortez editora, São Paulo, 2009.
27. UICN (2021). *Estado das áreas protegidas e de conservação na África Oriental e Austral*. Relatório sobre o estado das áreas protegidas e de conservação série n° 1. Nairobi, Quênia: Disponível em <https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/2020-034-Pt.pdf>.
28. UICN (2023). *Directrizes da UICN CSE sobre conflitos e coexistência entre humanos e animais selvagens*. Primeira edição. Gland, Suíça. UICN. Disponível em: <https://portals.iucn.org/library/sites/library/files/documents/2023-009-Pt.pdf>.
29. VICENTE, Dário Moura, *Direito Comparado- Introdução e Parte Geral*, Vol.I, Edições Almedina, Coimbra, 2008.

b) Legislação

1. Constituição da República de Moçambique- Actualizada pela Lei n° 1/2018, de 12 de Junho.
2. Constituição da República de Mocambique-2004.
3. Código Civil da República de Moçambique, aprovado pelo Decreto-Lei n° 47344, de 25 de Novembro. Editora Escolar, Editores e Livreiros, Lda.
4. Lei n° 5/2017, de 11 de Maio. Altera e republica a Lei n° 16/2014, de 20 de Junho, Lei de Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica. BR. n° 73. I Série, 2017.
5. Lei n° 16/2014, de 20 de Junho, Lei de Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica. BR. n° 50. I Série. 2014.

6. Lei nº 7/2014, de 28 de Fevereiro. Regula os procedimentos atinentes ao processo administrativo contencioso, revoga a Lei nº 9/2001, de 7 de Julho e os artigos 106 e 107 da Lei nº 2/97, de 18 de Fevereiro. BR. nº 18. I Série. 2014.
7. Lei nº 14/2011, de 10 de Agosto. Regula a formação da vontade da Administração Pública, estabelece as normas de defesa dos direitos e interesse dos particulares, e revoga a reforma Administrativa Ultramarina (RAU) e o Decreto-Lei nº 23229, de 15 de Novembro de 1933. BR. nº 32. I Série. 2011.
8. Decreto nº 89/2017, de 29 de Dezembro. Aprova o Regulamento da Lei nº 16/2014, de 20 de Junho, alterada e republicada pela Lei nº 5/2017, de 11 de Maio, Lei de Protecção, Conservação e Uso Sustentável da Diversidade Biológica. BR. nº 203. I Série. 2017.
9. Decreto nº 30/2001, de 15 de Outubro. Aprova as Normas de Funcionamento dos Serviços da Administração Pública e revoga o Decreto nº 36/89, de 27 de Novembro. BR. nº 41. I Série. 2001.
10. Resolução nº 58/2009, de 29 de Dezembro. Aprova a Estratégia de Gestão do Conflito Homem Fauna Bravia. BR. nº 51. I Série. 2009.
11. Resolução nº 63/2009, de 2 de Novembro. Aprova a Política de Conservação e Estratégia de Sua Implementação. BR. nº 43. I Série. 2009.

c) Consultas electrónicas

1. https://www.google.com/search?sca_esv=63c115a30e488880&sxsrf=ACQVn08aS-vJsSZrKydgIbiK1dtS8KG3qQ:1713435250007&q=O+que+s%C3%A3o+%C3%A1reas+de+conserva%C3%A7%C3%A3o+PDF&sa=X&ved=2ahUKEwji6_bw8uFAxWGXUEAHWYnBS8Q1QJ6BAhHEAE&biw=1366&bih=607&dpr=1. Acessado em 18 de Abril de 2024. Maputo. Moçambique.
2. <http://monografias.uem.mz/bitstream/123456789/1626/1/2021%20Chimuruge%2C%20Dinis%20Joaquim.%20.pdf>. Acessado em 20 de Abril de 2024. Maputo-Moçambique.
3. <https://tfcaportal.org/node/442> . Acessado em 20 de Maio de 2024. Maputo Moçambique.
4. <https://www.swm-programme.info/fr/legal-hub/zimbabwe/human-wildlife-conflict>. Acessado em 20 de Maio de 2024. Maputo-Moçambique.
5. <https://www.swm-programme.info/fr/legal-hub/zambia/human-wildlife-conflict>. Acessado em 20 de Maio de 2024. Maputo-Moçambique.

6. <https://www.scribd.com/presentation/484502091/Historial-de-Conservacao-actualizado>. Acessado em 20 de Maio de 2024. Maputo-Moçambique.
7. <https://conbio.onlinelibrary.wiley.com/doi/pdfdirect/10.1111/j.1755-263X.2010.00099.X> . Acessado em 22 de Maio de 2024. Maputo-Moçambique.
8. <https://www.worldlife.org/stories/what-is-human-wildlife-conflict-and-why-is-it-more-than-just-a-conservation-concern>. Acessado em 22 de Maio de 2024. Maputo-Moçambique.
9. <https://www.worldbank.org/en/programs/global-wildlife-program/brief/human-wildlife-conflict-global-policy-and-perception-insights>. Acessado em 28 de Junho de 2024. Maputo-Moçambique.
10. <https://conceito.com/conflito>. Acessado em 01 de Julho de 2024. Maputo-Moçambique.